

MESTRADO EM CIÊNCIAS FORENSES
MEDICINA LEGAL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O contributo das Ciências Forenses

Iara Brito

M

2019



SEDE ADMINISTRATIVA

FACULDADE DE MEDICINA

FACULDADE DE CIÊNCIAS

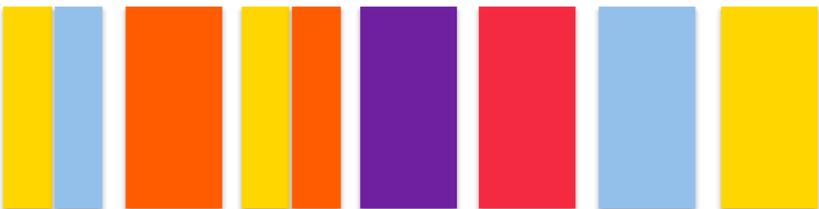
FACULDADE DE DIREITO

FACULDADE DE FARMÁCIA

FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA

FACULDADE DE PSICOLOGIA E DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR



Agradecimentos

Agradeço à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto por superar as minhas expectativas acerca do mestrado interdisciplinar de Ciências Forenses.

Agradeço aos meus orientadores, Professor Doutor Diogo Pinto da Costa e Professor Doutor Agostinho Santos, pela confiança que depositaram neste tema de trabalho e pelos conhecimentos e sabedoria partilhados.

Agradeço à Dra. Maria João Alves pela constante disponibilidade em esclarecer as dúvidas que foram surgindo nesta viagem de aprendizagem que é o mestrado.

Agradeço à minha mãe pelas palavras positivas e pela inspiração que é para mim como mulher guerreira e lutadora.

Agradeço ao meu irmão por, em muitos momentos, suportar os meus pedidos e me fazer acreditar que o meu trabalho é importante.

Agradeço ao meu pai, no tempo que lhe foi permitido, me encorajar a estudar e me apoiar incondicionalmente.

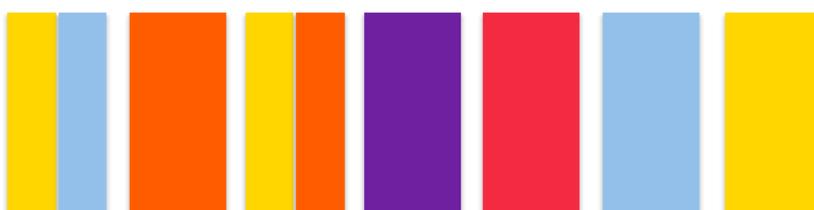
Agradeço ao meu namorado pela paciência e por acreditar em mim, reafirmando que todos os esforços valem a pena.

Agradeço ao Miguel Silva, criminólogo, pela energia contagiante e por partilhar comigo a ciência que defendo com todas as forças – a Criminologia.

Agradeço ao meu avô pela leitura cuidada que fez do meu trabalho e pelo sorriso, embora que envergonhado, de orgulho.

**Dedico
à minha mãe,
a todas as vítimas silenciosas
a todos os profissionais que mudam vidas.**

Em memória do meu pai...



Acrónimos

AR – Assembleia da República

CC – Código Civil

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP – Código do Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

GNR – Guarda Nacional Republicana

GREVIO – Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence

INMLCF – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial da Saúde

PSP – Polícia de Segurança Pública

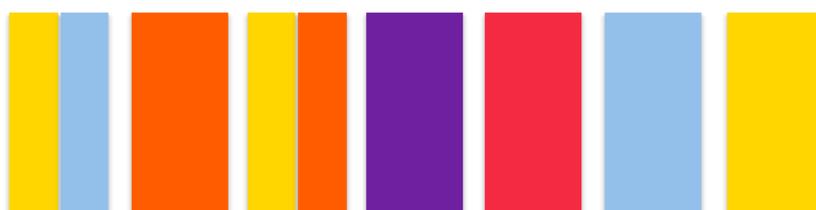
RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

VC – Violência Conjugal

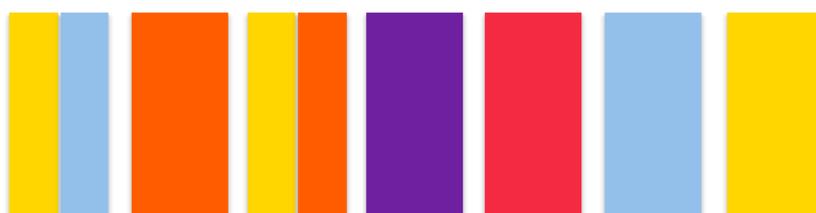
VD – Violência doméstica

VRI – Violências nas Relações de Intimidade

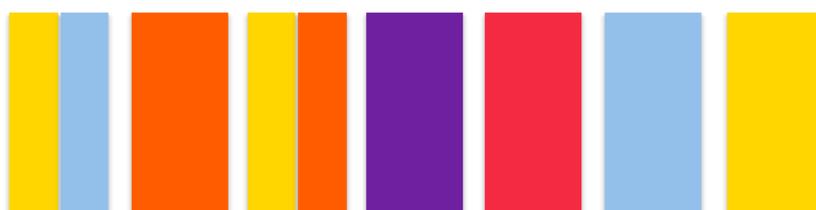


Índice

Agradecimentos	3
Acrónimos.....	4
Índice de Tabelas.....	7
Índice de Figuras	8
Resumo	9
Abstract.....	10
Introdução	11
Conceptualização.....	12
Alterações políticas e legislativas em Portugal.....	19
Investigação Criminal.....	25
Intervenção.....	37
Conclusões	44
Objetivos.....	47
Metodologia	48
Amostra e análise estatística	48
Métodos e Procedimentos.....	49
Análise estatística	51
Resultados.....	52
Manifestações da violência	53
Prova Testemunhal	56
Prova Documental	58
Prova por Acareação.....	59
Prova Pericial	60
Decisões Judiciais.....	61
Tribunal Especializado	65
Outras Considerações	67



Discussão	69
Conclusão e propostas	75
Referências Bibliográficas.....	79
Referências online	82
Referências Jurídicas	83



Índice de Tabelas

Tabela 1 Caraterização sociodemográfica vítima (N = 130)	51
Tabela 2 Caraterização sociodemográfica agressor (N = 130)	51
Tabela 3 Tipode denúncia.....	52
Tabela 4 Problemas Aditivos	53
Tabela 5 Duração abusos	53
Tabela 6 Tipo de violência	53
Tabela 7 Tipo de Violência - 2	54
Tabela 8 Caracterização da violência psicológica	54
Tabela 9 Caracterização da violência económica	54
Tabela 10 Caracterização da violência física.....	55
Tabela 11 Caracterização da violência social	55
Tabela 12 Caracterização da violência sexual	56
Tabela 13 Prova testemunhal no inquérito	56
Tabela 14 Prova testemunhal no julgamento	56
Tabela 15 Declarações arguido julgamento.....	57
Tabela 16 Confissão e condenação	57
Tabela 17 Negação dos factos e condenação	57
Tabela 18 Direito ao silêncio e condenação	58
Tabela 19 Depoimento de arguido e condenação	58
Tabela 20 Prova documental no inquérito	59
Tabela 21 Prova documental julgamento	59
Tabela 22 Prova acareação no inquérito.....	60
Tabela 23 Prova pericial em inquérito	60
Tabela 24 Prova pericial em julgamento	61
Tabela 25 Prova pericial em inquérito e pena concreta.....	61
Tabela 26 Prova pericial no julgamento e pena concreta	61
Tabela 27 Medidas coação.....	62
Tabela 28 Injunções.....	62
Tabela 29 Decisão inquérito	62
Tabela 30 Duração SPP	62
Tabela 31 SPP e Reabertura de Inquérito	63
Tabela 32 Incumprimentos	63

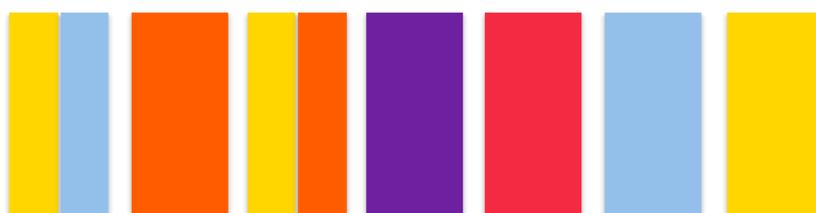
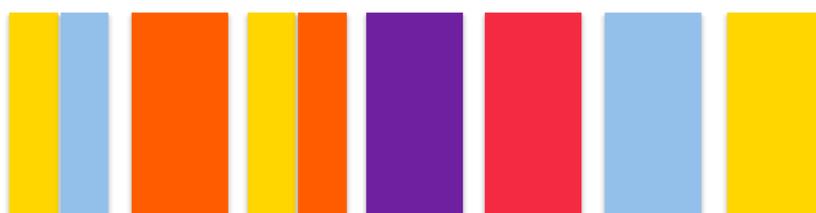


Tabela 33 Decisão em Julgamento 1	63
Tabela 34 Decisão em Julgamento 2- Indemnização	63
Tabela 35 Decisão Julgamento 1 e Decisão Julgamento 2.....	64
Tabela 36 Pena Concreta	64
Tabela 37 Determinação da pena	65
Tabela 38 Penas acessórias	65
Tabela 39 Considerações Decisão.....	65
Tabela 40 Tribunal Especializado	65
Tabela 41 Tribunal Especializado e depoimento da vítima.....	66
Tabela 42 Tribunal Não Especializado e depoimento da vítima	66
Tabela 43 Tribunal Especializado e Meios de Prova recolhidos	67
Tabela 44 Duração do processo e o Tipo de Tribunal.....	67
Tabela 45 Duração processo	68
Tabela 46 Maus tratos e condenação.....	68

Índice de Figuras

Figura 3 Rede multidisciplinar.....	74
-------------------------------------	----



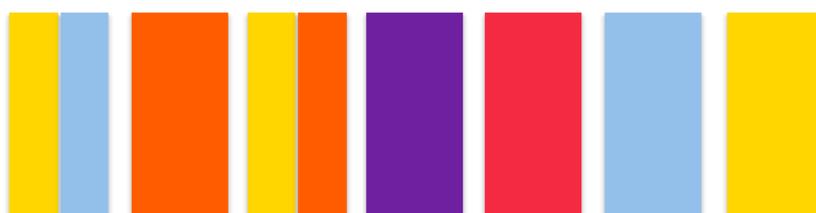
Resumo

A Violência Doméstica (VD) é atualmente um problema de saúde pública que tem provocado alarme social nos últimos tempos. Apesar das últimas evoluções no tratamento e combate a este tipo de crime, restam ainda preocupações no que toca à resposta do sistema judicial a este ilícito criminal. Em 2018, em Portugal, 20.990 (65,5%) inquéritos foram arquivados.

O objetivo deste trabalho é evidenciar a pertinência e necessidade de recolha de prova em VD que permita sustentar a decisão judicial, não nos satisfazendo apenas com a prova testemunhal, que na maioria das vezes se afigura como insuficiente. Para cumprir tal objetivo, foram analisados processos judiciais de VD (n=130) a fim de identificar os meios de prova recolhidos, a fundamentação das decisões judiciais. O presente trabalho visa contribuir para a reflexão acerca das práticas profissionais levadas a cabo nas investigações de VD, nomeadamente no que respeita à produção de prova. Os resultados demonstram que o depoimento da vítima continua como pilar probatório, apesar de se dispor de outros meios de prova. As absolvições baseadas em “ausência de prova” precisam, urgentemente, de serem mitigadas sob pena de mais mortes ocorrerem às mãos deste fenómeno.

Em suma, e como objetivo último, são indicadas algumas propostas a fim de minimizar os desafios de investigação, munindo o sistema de justiça de ferramentas de resposta para este específico e danoso ilícito criminal.

Palavras-chave: violência doméstica; prova; polícia; Portugal.



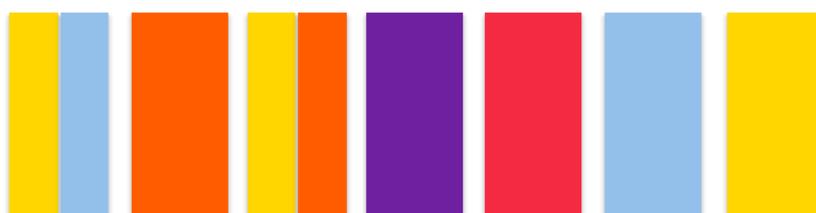
Abstract

Domestic Violence (DV) is currently a public health problem that has caused social alarm in recent times. Despite the latest developments in dealing with and combating this type of crime, concerns remain about the response of the judicial system to this criminal offense. In 2018, in Portugal, 20,990 (65.5%) surveys were archived.

The aim of this paper is to highlight the relevance and necessity of collecting evidence in DV to support the judicial decision, not only satisfying us with the testimonial evidence, which in most cases appears to be insufficient. In order to fulfill this objective were analyzed DV legal processes (n = 130) in order to identify the evidence gathered and the grounds for the judicial decisions. This paper aims to contribute to the reflection on the professional practices carried out in the investigation of DV, namely with regard to the production of evidence. The results show that the victim's testimony remains a probative pillar, although other evidence is available. Acquittal based on “no proof” urgently need to be mitigated on pain of further deaths occurring at the hands of this phenomenon.

In short, and as the ultimate objective, some proposals are indicated in order to minimize the investigation challenges, providing the justice system with response tools for this specific criminal offense.

Key-words: domestic violence; evidence; police; Portugal.



Introdução

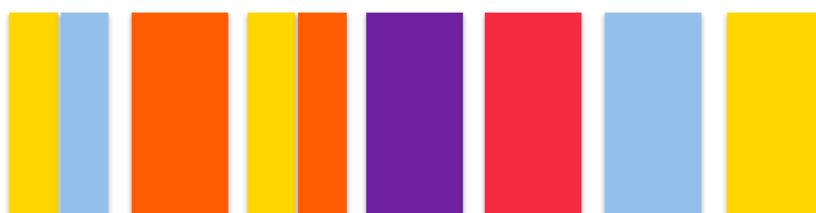
A Violência Doméstica (VD) é um problema de saúde pública e alvo de preocupação social, constituindo-se uma das principais causas de morte e de danos, sobretudo em mulheres em todo o mundo e representando, em Portugal, uma parte importante das autópsias forenses (13%) (Guimarães, 2003; BP Yawn et al., 1992; DGAI, 2013; Brookoff et al., 1997; Wright, 2011; Pereira, Vieira & Magalhães, 2013; Sousa, 2015; RCM n.º 102/2013; Agra et al., 2015). De acordo com as estatísticas da APAV, em média 14 mulheres por dia são vítimas de violência doméstica (VD) (APAV, 2019). A violência doméstica é dos crimes mais participados em Portugal, antecedendo-lhe apenas o furto em veículo motorizado e ofensa à integridade física voluntária simples (Interna, 2019).

Estima-se que, em 2017, em Portugal, os inquéritos findos no âmbito deste ilícito sejam de 29711 (Interna, 2018). Em 2015 foram registadas pelas Forças de Segurança (FS) 26815 participações de VD, 11544 pela GNR (43,1%) e 15271 (56,9%) pela PSP, o que correspondeu a um ligeiro decréscimo face a 2014 (-1,8%; - 502 participações). Em 2017 registou-se uma redução de participações em 0.8% face ao ano anterior (Interna, 2019). Em média, no ano de 2015 foram recebidas pelas FS, 2235 participações por mês, 73 por dia e 3 por hora. No primeiro semestre de 2016, as Forças de Segurança registaram 13123 participações (Interna, 2016).

O número de detenções efetuadas pelas FS no âmbito da violência doméstica tem vindo a aumentar ao longo dos últimos seis anos; em 2015 foram efetuadas 750 detenções, o que corresponde a um aumento de 21% face ao ano anterior e mais do triplo das detenções efetuadas em 2009 (Interna, 2016). Entre 2015 e 2017, a APAV registou um aumento de 19,2% nos números de atendimentos a vítimas, sendo 95% de criminalidade contra as pessoas, com grande destaque para a VD que representa 75,7% dos casos (APAV, 2018); entre 2016 e 2018 arrola-se um aumento de 31% no número de atendimentos, sendo a fatia de criminalidade contra as pessoas aquela com mais expressividade (96%) (APAV, 2019).

De acordo com o RASI 2018 (Interna, 2019), 70% das vítimas são mulheres e 84% dos denunciados são homens. Cerca de 78% das vítimas e 94% dos agressores têm mais de 25 anos.

Em termos da relação vítima-denunciado, 53,1% das vítimas mantém, na ocasião da participação da ocorrência, uma relação conjugal com o denunciado, para

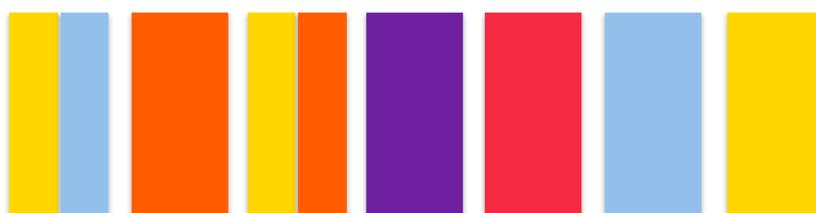


16,7% a conjugalidade existira anteriormente, em 15,1% é filho/a e/ou enteado/a e em 5,4% a vítima é pai/mãe/padrasto/madrasta (Interna, 2019). As relações conjugais, presentes ou passadas, representaram cerca de 78% dos casos, e somando a estas as relações de namoro, verificamos que as situações de VD em relações íntimas (conjugais ou de namoro) representam 87% das participações. A UMAR, no seu relatório final acerca dos dados de femicídios em 2017 indica que em 70% dos casos ocorridos em Portugal, o grupo de vítimas com maior destaque foi o das mulheres que mantinham/mantiveram uma relação de intimidade com os feticidas. A investigação levada a cabo por Agra et al. (2015) acerca do homicídio conjugal demonstra também que são predominantes as situações em que o casal mantinha a relação de intimidade quando os factos se deram, representando 54,3% dos casos estudados. Desde 2004 a 2017, o Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR dá conta de a tendência de vitimização ser maior nas mulheres às mãos daqueles com quem mantinham uma relação de casamento, união de facto, namoro ou outro tipo de relação de intimidade, seguido pelo grupo de ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados (UMAR, 2018).

Face a estes números alarmantes ainda é importante estudar o tema da Violência Doméstica. Nos meios de comunicação, muito se tem falado sobre o tema, têm sido realizadas ações de sensibilização, propostas legislativas têm sido lançadas, mas parece que a prática continua inalterada. Assim sendo, o que está a falhar? Este trabalho propõe-se a recolher e sintetizar as práticas de intervenção e combate à Violência Doméstica, trazendo à reflexão estudos acerca das melhores práticas profissionais, sobretudo no tocante à recolha e apreciação de material probatório.

Conceptualização

Durante muito tempo, a gravidade da VD foi negligenciada devido a certos mitos. O mito da “família idealizada” faz-nos pensar a família como o lugar de afetos, expressividade e conforto. Por isso, muitas vezes justifica-se a violência como necessária para a educação, ao relacionamento conjugal e às interações familiares, em geral (Dias, 2000). Porém, é precisamente entre *“aqueles/as que se acham mais próximos (física e emocionalmente) que as maiores atrocidades podem ser cometidas, não faltando exemplos históricos desde Caim e Abel”* (Agra et al., 2015). De facto, a VD não é um problema novo, mas foi apenas na década de 90 que foi considerado para a agenda política nacional. Tal mudança ocorreu porque se ampliou a

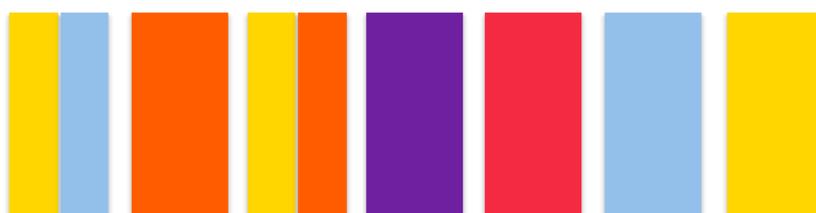


sensibilidade e intolerância social para com os comportamentos violentos; a comunidade pediátrica tornou os maus-tratos às crianças pela própria família um assunto público; organizações não-governamentais deram maior exposição à violência contra as mulheres; os media começaram a prestar mais atenção a este fenómeno e, a nível internacional, têm sido produzidos planos e recomendações nesta temática (Dias, 2000; Quintas and Sousa, 2017).

A VD é caracterizada por um padrão de comportamento coercivo que pode incluir agressões, abuso psicológico, sexual, isolamento social, intimidação e ameaças. Este padrão de comportamento é praticado por alguém que é/foi íntimo da vítima. O agressor pode controlar e restringir as ações da vítima, desde a alimentação, dinheiro, amigos, transportes, cuidados de saúde, serviços sociais e atividade profissional (BP Yawn et al., 1992, Wright, 2011). A VD é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência, intensidade e gravidade dos atos perpetrados (e, logo, no grau de risco para a vítima) (Manita et al., 2009a). Este ilícito pode compreender o abuso de crianças, idosos e a violência conjugal/violência nas relações de intimidade e afeta toda a família, mesmo que não por via direta (Wright, 2011). De acordo com a OMS, o conceito de VD é um tipo de violência interpessoal que afeta o casal, mas note-se, afeta também as crianças, os idosos e os dependentes num contexto familiar (Pereira et al., 2013). A violência na família resulta do abuso de poder de um sobre outro (BP Yawn et al., 1992). Os maus tratos entre cônjuges ou que vivem em condições análogas às dos cônjuges constituem agressores à estrutura familiar, assim, a segurança da(s) vítima(s) deve ter prioridade na intervenção.

A OMS define violência como o uso da força física ou poder com o objetivo de ameaçar contra uma pessoa, um grupo ou comunidade, o qual pode resultar em sofrimento, lesão, morte e danos psicológicos (Oliveira et al., 2018).

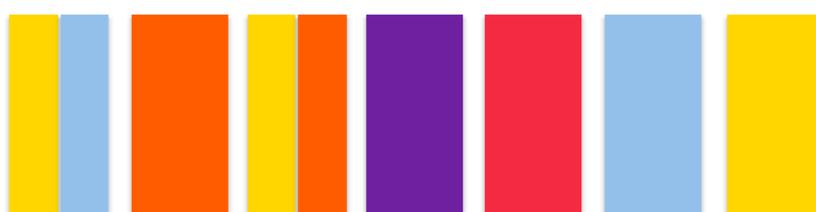
A VD é a “*violência pessoal cometida por uma pessoa contra outra com quem a pessoa que comete a infração tem/teve uma relação doméstica*” (Yeong and Poynton, 2017). A VD é comumente entendida como um padrão contínuo de comportamentos, definido por manifestações físicas e não físicas de poder (Tuerkheimer, 2003; Yeong and Poynton, 2017; BP Yawn et al., 1992; Pereira et al., 2013; Manita et al., 2009a). A violência compromete gravemente a saúde física, psíquica e mental de quem a sofre, produz implicações económicas e afeta a estrutura familiar (Magalhães, 2010; BP Yawn et al., 1992). Tal como define Manita et al.



(2009a), “a VD é um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar”. Nesta definição, realça-se a referência à violência exercida sob descendentes e ascendentes, que muitas vezes são descurados, dado que quando falamos em VD há uma fácil associação com a violência conjugal (VC; que de facto, apresentam taxas mais elevadas (APAV, 2017), enquanto outras formas de violência e outros alvos não são lembrados.

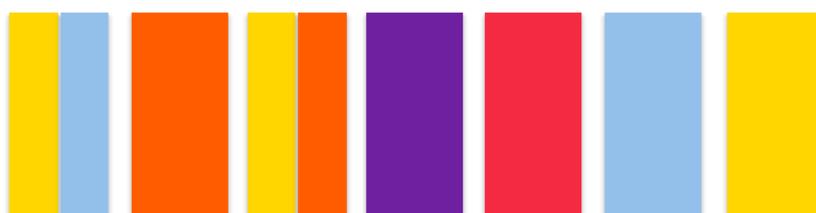
A Violência Conjugal (VC) constitui uma das dimensões da VD. Refere-se a todas as formas de comportamento violento atrás referidas, exercidas por um dos cônjuges/ companheiro/a ou ex-cônjuge/ex-companheiro/a sobre o/a outro/a. A VD é mais abrangente do que a de VC (Manita et al., 2009a). O termo de Violência nas Relações de Intimidades (VRI) resulta da necessidade de alargar a noção de VD e, em particular a de VC, de modo a abranger a violência exercida entre companheiros envolvidos em diferentes tipos de relacionamentos íntimos e não apenas na conjugalidade *strictus sense* (e.g., violência entre casais homossexuais, violência entre namorados).

Perante o esquecimento ou despreocupação social com a vitimação indireta, sublinha-se que a família, como um todo, merece por parte do Estado atenção especial, dado que é uma das suas tarefas fundamentais garantir os direitos e liberdades pessoais (Guimarães, 2003). No estudo de Pereira, Vieira & Magalhães (2013), 21% dos casos de VD que constituíam a amostra, ocorreram na presença de menores, crianças ou enteados, que assistiram ao evento fatal, o que constitui um tipo grave de abuso infantil com efeitos no agravamento da pena de crime (considerado no art. 152º, n.º 2 do Código Penal Português); de igual forma, na maior parte das sentenças analisadas por Agra et al. (2015) foi sinalizada a existência de filhos em coabitação com o casal. Ainda, Quintas e Sousa (2017) concluíram que em cerca de 1/3 dos crimes registados pela polícia existem “*outras vítimas sendo que, frequentemente, o crime é presenciado por crianças*”. O Relatório anual de monitorização da Violência Doméstica de 2015, realizado pelo Ministério da Administração Interna (MAI) dá conta que em 36% dos casos em que as autoridades foram chamadas a intervir, estas tinham sido presenciadas por menores (Interna, 2016). Além disso, está bem



demonstrado que constitui um fator de risco para futuras vítimas ou agressores de VD. Para além dos danos psicológicos, há um maior risco de a criança vir a sofrer lesões traumáticas ou doenças, ter um menor desempenho escolar, de se envolver no consumo de substâncias, praticar de comportamentos delinquentes e de perpetuar a violência pela transmissão geracional (Magalhães, 2010). As crianças expostas à violência familiar necessitam de uma intervenção social integrada, não apenas quando são vítimas diretas, mas também quando testemunham ou são expostas a violência conjugal (Gracia, 2013). A prova do impacto que a exposição à violência pode ter nos menores é relatada, por exemplo, na pesquisa de Brookoff et al., (1997) onde se expõe o depoimento de agentes policiais que testemunharam crianças a emular comportamentos violentos, nomeadamente a estrangular o gato da família. A presença de enteados em coabitação com o casal é considerada um fator de risco para o homicídio conjugal (Pereira, Vieira & Magalhães, 2013). Os idosos são outro tipo de vítimas do crime de VD. Nos idosos, falamos de imensuráveis danos sentidos variando de sofrimento emocional, diminuição da qualidade de vida, redução da autoestima, perda de produtividade, incapacidade, perdas materiais, morte prematura, entre muitos outros (Navarro et al., 2015).

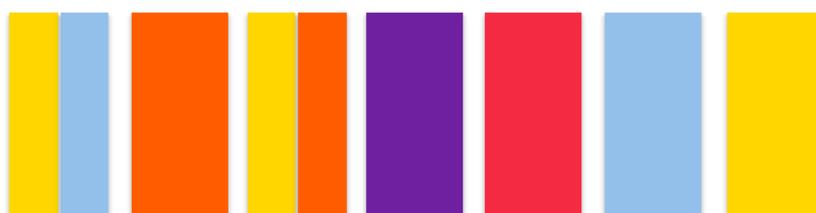
A VD é manifestada em várias formas de abuso. A violência física é definida por comportamentos que causam intencionalmente danos ou provocam intimidação moral. Comportamentos violentos podem incluir: empurrões, pontapés, socos, coerção, restrição física, recusa de ajuda, etc. Este tipo de violência pode resultar em lesões físicas traumáticas, asfixia, doenças, intoxicação, entre outras. As lesões podem ou não ser visíveis; algumas são apenas internas, outras não são muito visíveis e ainda algumas nem se manifestam (por exemplo, a imersão da criança em água fria) (Magalhães, 2010; Associação, 2013). A violência psicológica relaciona-se com ameaças, discriminação, humilhação e é um meio de controlo e causador de medo que pode incluir: ameaças, ciúme extremo, possessividade, insultos, acusações falsas, blasfemas, ignorar, inferiorizar, entre outras. O abuso psicológico está, inevitavelmente, presente em todas as situações abusivas, sendo que só se pode considerar abuso emocional quando este é a única forma de abuso (Magalhães, 2010; Associação, 2013). A violência sexual resume-se a qualquer atividade sexual não consentida/forçada ou degradação sexual, tais como: tentar realizar atos sexuais não consentidos, ter ou continuar a ter atividade sexual apesar da perda de consciência da



vítima, causar ferimentos, agressão nas zonas genitais, uso de objetos ou armas oral, anal ou intravaginalmente, entre outros (BP Yawn et al., 1992; Oliveira et al., 2018; Magalhães, 2010; Associação, 2013). Nas crianças, o abuso sexual é geralmente definido como o envolvimento da criança em práticas sexuais que ela não compreende nem está preparada ao nível desenvolvimental para consentir e que são praticadas por outra pessoa que se encontra numa relação de responsabilidade, confiança e poder por razão da idade ou do desenvolvimento (Jardim et al., 2011). A violência pode também ser exercida pela forma negligente que consiste na omissão de cuidados contra a criança, idoso ou outra pessoa dependente e necessitada (Oliveira et al., 2018). O *stalking* ou perseguição é uma forma de abuso típica nas relações de intimidade. Caracteriza-se pelo controlo e/ou dano à reputação da vítima por parte do agressor através de perseguição física, online (redes sociais, blogs, e-mails...) ou telefónica (Magalhães, 2010). O abuso económico acontece, sobretudo, nas relações de intimidade e contra idosos. A vítima vê-se impedida de usar e controlar o seu próprio dinheiro e o abusador exerce chantagem económica (por exemplo, obriga a vítima a alterar o testamento) (Magalhães, 2010).

As vítimas, por norma, acabam por serem também vítimas de crenças e mitos populares que as levam a sentir-se inferiores e incapazes de reagir ao abuso ou de pedir ajuda quando a violência se estabelece nas suas relações. É fundamental, por isso, desconstruir estes falsos argumentos, desmistificá-los e combatê-los (Manita et al., 2009a). Ainda, em paralelo a todas estas formas de abuso e violência, o/a agressor/a recorre a estratégias que procuram afastar a vítima da rede social e familiar, tornando-a um alvo mais frágil e com menos recursos de denúncia (Magalhães, 2010).

Os fatores de risco para os homicídios por VD incluem o acesso a armas de fogo, ameaça anterior, separação recente e uso de drogas ilícitas pelo agressor ou pela vítima, instabilidade laboral por parte do agressor ou desemprego recente (Wright, 2011). Os homicídios conjugais e familiares acontecem, muitas vezes, após uma história de abuso e violência. Tanto vítimas como agressores vão tendo contactos frequentes com variados serviços, nomeadamente no setor da saúde e não são aproveitadas estas oportunidades por parte dos profissionais para evitar situações de VD (DGAI, 2013). Especificamente, os fatores de risco individuais (agressor) são, tendencialmente, os seguintes: baixa autoestima, baixos rendimentos, idade jovem, comportamento agressivo como criança/adolescente, uso abusivo de álcool e drogas,

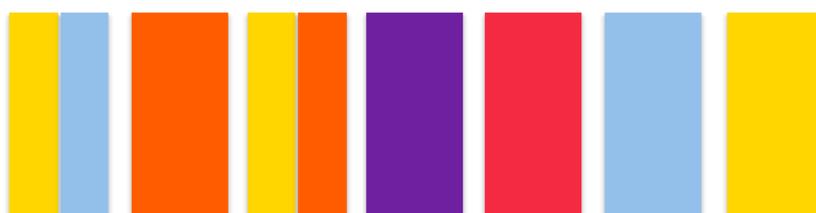


depressão, raiva, hostilidade, transtornos de personalidade antissociais, histórico de abuso físico, isolamento social, insegurança emocional, desejo de controlo e crença em papéis de género estritos. Em termos relacionais, o conflito material, instabilidade conjugal (separações, divórcio recente), controlo dominador e stresse económico ou dificuldades são associados a violência no casal (Wright, 2011).

As Teorias da Aprendizagem Social de Bandura podem ajudar a compreender a origem da violência. Uma das explicações fornecidas está relacionada com a transmissão intergeracional de violência que, em grande medida, é determinada por fatores culturais e educacionais. A aprendizagem faz-se pela observação do outro e no que toca às crianças, estas aprendem a definir-se a si mesmas e ao mundo e a relacionar-se com ele a partir daquilo que observam. As crianças que se desenvolvem num ambiente violento, interiorizam um conjunto de regras, crenças e valores que incluem estereótipos de género, desigualdades entre homem/mulher bem como legitimidade para o uso da violência como forma de poder ou de resolução de conflitos (Gracia et al., 2013). Contudo, nesta perspetiva, o que justifica que crianças expostas a violência no lar não se tornem adultos violentos? A resposta está na resiliência. Algumas crianças demonstram capacidade de contornar os obstáculos que se lhes apresenta e tornam-se capazes de quebrar o ciclo de violência (idem).

Especificamente na VD, alguns psicólogos localizam a sua etiologia em patologias individuais; alguns argumentam que a violência contra as mulheres está profundamente enraizada em estratégias reprodutivas particularmente voltadas para o controlo da sexualidade das mulheres e, portanto, precisamos entender as causas biológicas, bem como sociais, da violência íntima (Hanna, 1997).

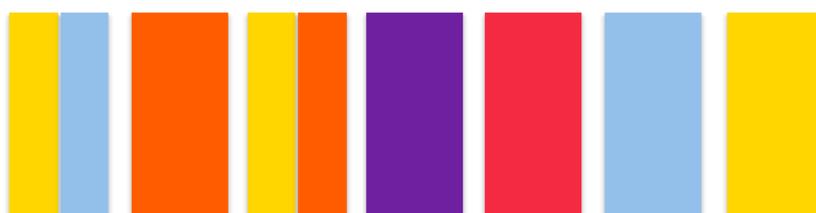
De acordo com diferentes autores, a VD tende a evoluir através de diferentes fases que se repetem ciclicamente. Dessa forma, e por mecanismos que abaixo se descrevem, qualquer (não-) motivo ou incidente pode desencadear uma crise, suscitados pelo agressor, seguidos de ameaças ou agressões psicológicas que culminam, muitas vezes, em agressões físicas e/ou sexuais. Falamos, em primeiro lugar, da fase de aumento da tensão. Nesta fase qualquer pretexto serve ao agressor para se dirigir agressivamente à vítima, sejam situações do quotidiano (refeições, gestão da economia, arrumação e limpeza da casa, compras, programas na televisão, etc.), seja o facto de a mulher ter saído de casa nesse dia ou ter chegado depois da hora estipulada, seja a acusação de que tem um amante, seja qualquer outro motivo.



Esta tensão pode ser aumentada pelo facto de o companheiro violento ter consumido álcool ou outras drogas. A fase do ataque violento, geralmente, começa com violência verbal, rapidamente associada à física e vai escalando para uma combinação de diferentes tipos de violência. Muitas vítimas não reagem porque percebem intuitivamente, ou pela experiência anterior, que isso pode agravar a violência perpetrada e procuram apenas defender-se dos ataques, reagindo passivamente, na esperança de que “a não resposta” atenuar a ira do agressor e leve à interrupção do ataque violento. Já na fase de apaziguamento ou de “lua-de-mel”, o ofensor tende a manifestar arrependimento e a prometer não voltar a ser violento. O agressor pode invocar motivos para que a vítima desculpe o seu comportamento, como, por exemplo, naquele dia estar muito aborrecido com uma dada ocorrência, ela tê-lo levado ao “limite da paciência”, estar embriagado, etc. Para reforçar o seu pedido de desculpas, trata com atenção e afetos positivos a vítima, fazendo-a acreditar que foi uma vez sem exemplo ou, se já não é a primeira vez, que foi a última vez em que ele se descontrolou e que tudo vai mudar. A vítima tenta restabelecer o mais rapidamente possível um sentimento de normalidade na sua vida (Manita et al., 2009).

Esta oscilação comportamental do agressor e consequente ressonância e impacto cognitivo-afetivo na vítima constitui um dos fatores que mais dificultam a rutura por parte desta, fazendo-a acreditar, ora que existe amor na relação, ora que existe a efetiva possibilidade de mudança do comportamento do agressor (Manita et al., 2009; Guimarães, 2003; Hanna, 1997).

Apesar da dificuldade em traçar um perfil de vítima de VD, parece existir algumas características que se encontram mais associadas ao abuso familiar do que outras, nomeadamente, mulheres solteiras, separadas ou divorciadas, idades entre 17 e 28 anos, dependência de álcool ou drogas, grávidas (BP Yawn et al., 1992). A vítima portuguesa comum é a mulher jovem, empregada, com filhos em comum com o agressor e com histórico de VD. O típico agressor português é o homem mais velho que a vítima, empregado, com histórico de abuso de substâncias e problemas psiquiátricos, portador de arma de fogo e sem antecedentes criminais (Pereira et al., 2013; APAV, 2019). Relativamente ao perfil do homicida conjugal, os/as condenados/as são maioritariamente homens com habilitações literárias baixas, nacionalidade portuguesa, empregado, rendimentos abaixo de 1,000€ e casado (Agra et al. 2015).



Alterações políticas e legislativas em Portugal

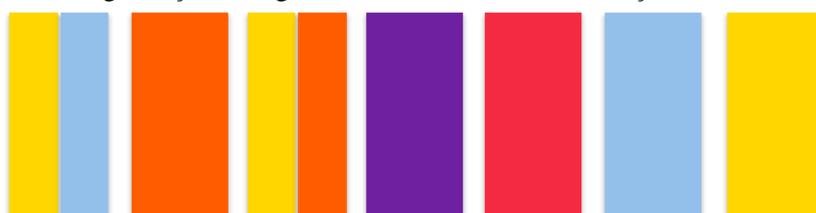
Durante muitos anos, as razões para a não intervenção judicial em crimes domésticos relacionavam-se com a privacidade da família. Confrontados com um aparato legal totalmente indiferente à violência, alguns autores concentraram esforços de reforma em impor à polícia e aos julgadores o cumprimento das leis que já estavam nos livros, isto é, a tratar os crimes de forma igual se a vítima e o agressor eram estranhos ou familiares ou até íntimos (Tuerkheimer, 2003).

Em Portugal, nos anos 80, a VD foi identificada como problema social. Primeiramente, foram denunciados casos de maus-tratos às crianças, identificados pela comunidade pediátrica e mais tarde, na década de 90 com a criação de legislação específica acerca da VD, começou a dar-se resposta a este tipo de situações (Dias, 2000).

A designação de VD, na sua atual redação, foi assumida em Portugal em 2007 através do artigo 152º CP. Algumas medidas legislativas como a criação do estatuto da vítima e a possibilidade de deteção fora de flagrante delito visaram diligenciar a atuação policial. Os estudos e as estatísticas revelam que permanece a falta de preparação dos agentes em lidar com a problemática, nomeadamente na dificuldade em lidar com a vitimação e a sua idiossincrasia (Silva and Santos, 2016; Mouraz and Magalhães, 2010). Desde 2007 que a luta contra este crime foi considerada prioridade na política nacional de segurança pública, que objetiva assegurar a proteção às vítimas. Com todo este processo de mudança legislativa, os direitos da vítima e a ativação do processo criminal deixou de depender da vontade das vítimas, o que em teoria ampliou o poder de intervenção direta dos agentes policiais nos casos de VD (Durão, 2013).

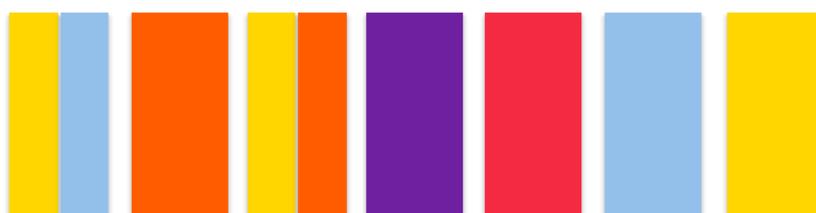
Como Estado-membro da União Europeia, Conselho da Europa e Nações Unidas, Portugal assinou convenções e protocolos para proteger os direitos das mulheres. Como consequência, tem havido várias iniciativas em Portugal para intervir na violência contra as mulheres, nomeadamente os Planos Nacionais consecutivos contra a Violência Doméstica. Estes Planos são estruturados com base em cinco áreas de intervenção estratégica e planeadas pela CIG¹: 1) prevenir, sensibilizar e educar; 2)

¹A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é um serviço específico que se articula principalmente com organizações não-governamentais, sob a administração do Estado.



proteger as vítimas e promover a sua integração; 3) intervir junto de agressores(as); 4) formar e qualificar profissionais e 5) investigar e monitorizar.

Na área das políticas públicas, o Plano Global para a Igualdade de Oportunidades lançado em 1997 foi a primeira estratégia integrada de políticas públicas para a igualdade de género em Portugal e veio refletir as preocupações do nosso país na prevenção da violência e a garantia da proteção adequada às vítimas (RCM n.º 102/2013). Dois anos mais tarde, sentida a necessidade de fornecer maior visibilidade aos atos de VD já que estes ocorrem na esfera privada e tendem a ser casos ocultos, surge o Plano Nacional (1999-2003). Este Plano destinou-se às vítimas particularmente vulneráveis (mulheres, crianças, idosos) mas também se preocupou com os agressores ao nível da sua integração social (Dias, 2000; RCM n.º 102/2013). O II Plano Nacional (2003-2006) deu continuidade ao anterior e procurou apoiar a ação política sobre a prevenção e intervenção em VD. Em 2009, foi publicada a Lei n.º 112, de 16 de setembro (sofrendo a sua última alteração em 2017) que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das vítimas (Magalhães, 2010). O III Plano Nacional (2007-2010) e o IV Plano Nacional (2011-2013) foram projetados para a consolidação de políticas de prevenção e combate à VD (Pereira et al., 2013; Magalhães, 2010). O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 assenta nos pressupostos da Convenção de Istambul, fazendo com que este plano não só se aplique à VD, mas também a outras formas de violência de género como a mutilação genital feminina e a agressão sexual. No âmbito concreto da VD, pretende este plano *“delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas, da intervenção junto de agressores(as), do aprofundamento do conhecimento dos fenómenos associados, da prevenção dos mesmos, da qualificação dos(as) profissionais envolvidos(as) e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existentes no país”* (RCM n.º 102/2013). O V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e não-discriminação (2014-2017) visa fortificar a intervenção nas áreas da saúde, educação e mercado de trabalho (RCM n.º 103/2013), procurando sensibilizar profissionais específicos e a sociedade em geral para os papéis de género. Em 2018, foi publicada a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não-discriminação, o nomeado “Portugal + Igual”. Este projeto iniciou-se em 2018 e alinha com a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, apoiando-se em 3 planos de ação: não-discriminação

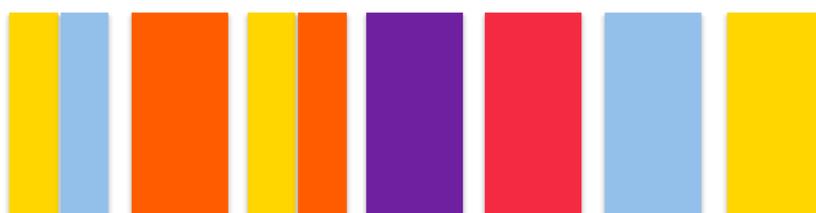


em razão do sexo e igualdade entre mulheres e homens; prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica e, por fim, combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018).

Durante o ano de 2015 foram realizadas 28854 avaliações de risco e mais de 23000 reavaliações (Interna, 2017). As Forças de Segurança realizaram ações de formação a nível interno onde a temática da VD foi diretamente abordada, envolvendo um total de 206 formandos/as (Interna 2016). Importa destacar as estruturas existentes nas Forças de Segurança destinadas à prevenção, investigação e acompanhamento das situações de violência doméstica. No seu conjunto, as Forças de Segurança dispunham, no final de 2015, de 939 efetivos (407 na GNR e 532 na PSP) com responsabilidades no âmbito da violência doméstica e 61% (419, em 691) dos postos e esquadras de competência territorial dispunham de salas específicas de atendimento à vítima (SAV) (Interna 2016).

Porém e apesar das alterações legislativas no que toca ao encarar e agir sob o fenómeno, a verdade é que ainda permanecem problemas no tratamento dos casos de VD, registando-se, por exemplo em 2016, o arquivamento de 20470 inquéritos e em 2018, 20.990 (65,5%) (Interna 2017; Interna 2019), o que indica haver uma grande discrepância entre o número de denúncias e o reduzido número de casos que chegam a julgamento e que, por sua vez, chegam a condenação (Sousa 2015; GREVIO 2019). Apesar de violar bens jurídicos fundamentais como a liberdade, saúde, integridade física e a vida, este tipo de crime vive do silêncio das vítimas e de testemunhas eventuais sendo fonte de grandes dificuldades probatórias (Sousa, 2015). As reformas jurídicas dos últimos anos marcam uma mudança na caracterização da VD de um problema privado para um problema público. No entanto, as noções de privacidade continuam a afetar as decisões de condenação (Hanna, 1997).

De uma média anual de 27.000 relatos de violência doméstica, menos de 7% dos casos resultaram em condenação. Este é considerado pelo GREVIO um resultado muito fraco para os casos em que o agressor é sempre conhecido, a investigação deve ser realizada sem depender da apresentação de queixa da vítima e cuja urgência investigativa foi elevada à categoria prioritária. Nos casos restantes de violência doméstica que chegam a julgamento e onde se consegue uma condenação, uma alta

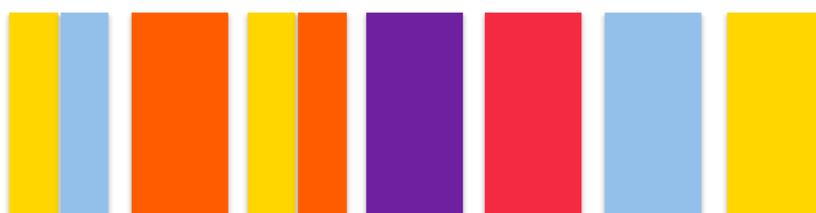


percentagem de ofensores beneficia da suspensão da execução da pena de prisão. Registos oficiais revelam que, em 2015, mais de 90% das penas de prisão em casos de VD foram suspensas (GREVIO 2019).

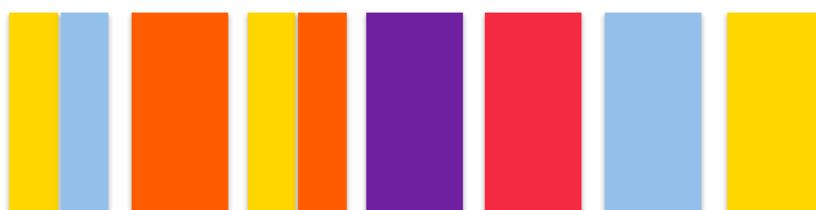
Analisando os motivos de arquivamento constata-se que entre os 26.313 processos de 2015, cerca de 74,5% foram arquivados ao abrigo do art.º 277.º, n.º 2 do CPP (falta de prova), 17% ao abrigo do art.º 277.º, n.º 1 do CPP (ausência de crime/arguido não o praticou) e 8% ao abrigo do art.º 282.º, n.º 3 do CPP (finalização de SPP). Em 2015, estes valores foram na ordem dos 78%, 15% e 7%, respetivamente (Interna 2016). Para além disso, 12% dos processos foram arquivados uma vez que foi recolhida prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (art.º 277.º, n.º 1 do CPP) e cerca de 6% de todos os inquéritos considerados foram arquivados na sequência do arguido ter cumprido as injunções e regras de conduta determinadas, chegando ao fim o prazo da suspensão provisória do processo (art.º 282.º, n.º 3 do CPP).

Todos estes dados indicam que a criminalização da VD desempenha um papel crucial, mas não suficiente no controlo deste problema (Hanna, 1997). Estas questões refletem-se na perceção dos cidadãos sobre a justiça e da capacidade dos órgãos competentes (forças policiais, tribunal e instituições afins) resolverem estes casos. Tal como nos aconselha o grupo de especialistas europeu, embora uma resposta da justiça criminal não seja a única resposta a ser seguida em casos de violência contra as mulheres, é importante garantir a responsabilização por atos criminosos para criar confiança no sistema e enviar a mensagem de que a violência doméstica não é aceitável (GREVIO, 2019; Corsilles and Angela, 1994).

As condenações permanecem como uma variável importante associada à redução da probabilidade de reincidência em VD, sobretudo quando controladas com a “história de agressão” (Ventura et al., 2005; Friday et al., 2006.). Nesta sequência, surge um movimento teórico das políticas intituladas como *no-drop* que podem ser definidas como uma “advertência” onde se declara que o Estado não desiste de um caso de VD, mesmo que a vítima se afaste do processo (Davis et al., 2001; Corsilles, 1994). Estas políticas ganharam popularidade entre juízes e procuradores como um meio necessário de ganhar condenações em casos com vítimas relutantes. Não querendo entrar em debate jurídico acerca da posição do Estado como mais ou menos



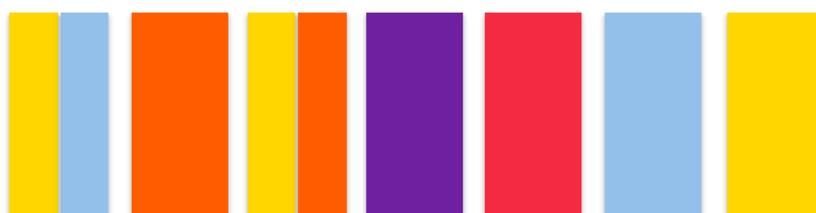
paternalista, o que nos interessa retirar destas políticas é o compromisso estatal em assegurar a resolução destes casos. Esclarecendo a relação entre vítima e juiz, estas políticas afirmam que, uma vez registadas as acusações, o Estado, e não a vítima, torna-se a parte. Os defensores desta teoria afirmam que alguns ofensores cessam com as agressões quando percebem que a vítima não controla o caso. Além disso, sob uma teoria do infrator racional, afirma-se que a ameaça de um processo certo tem um impacto dissuasivo sobre o futuro comportamento do agressor (Corsilles, 1994). Por outro lado, a política representa o reconhecimento oficial do medo e da ambivalência que as vítimas geralmente sentem quando solicitadas a testemunhar contra os seus agressores. Por fim, e parece-me a justificação mais importante, uma política de *no-drop* implica um compromisso institucional por parte do sistema de justiça criminal de tratar a violência doméstica como um crime grave. Na prática, estas políticas regulam o uso discricionário dos julgadores quando as vítimas recusam participar. Visto que não podem esperar pelo testemunho da vítima para decidir, os julgadores utilizam de forma mais ampla os recursos de investigação criminal e recolha de prova (Corsilles, 1994). Por outro lado, se instituímos avaliações de risco mais abrangentes, juntamente com políticas de acusação mais reforçadas, provavelmente teremos mais ofensores condenados (Hanna, 1997). A controvérsia em torno das políticas de *no-drop*, na sua maior parte, gira em torno da aversão dos juízes e das vítimas em abandonar o controlo do processo legal. Os juízes temem que os escassos recursos do Ministério Público sejam desperdiçados na busca de casos inviáveis devido à não-participação da vítima. Os defensores das vítimas, por outro lado, temem que as políticas de *no-drop* continuem a vitimar as mulheres agredidas e que não deem o devido poder a estas. Além disso, alguns críticos afirmam que políticas de *no-drop* podem causar efeitos colaterais indesejáveis, como aumentar os riscos de retaliação e desestimular o relato de vítimas (Corsilles, 1994). Em suma, o que é essencial e o que produz melhores resultados é a forma mais sensível e o recurso a meios de prova pelos decisores judiciais quando a vítima não comparece. A polícia exerce aqui também o seu papel na medida em que pode contribuir para as taxas de condenação ao melhorar os procedimentos de recolha de prova nos casos de VD (Corsilles, 1994). Será mais seguro denunciar e investigar, mesmo que o abuso posteriormente não se confirme, do que deixar o caso evoluir, esperando-se que surjam mais evidências ou que a vítima decida revelar, com o risco de, por vezes, se perder uma vida ou se



produzirem danos mais graves e irreparáveis (Magalhães, 2010).

Em março do corrente ano, o Bloco de Esquerda (BE) anunciou a entrada de um Projeto-Lei que prevê a atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem situações de VD e ainda a obrigação de recolha imediata de “declarações para memória futura”, evitando que as vítimas sejam sujeitas a reviver as situações de violência e a serem revitimizadas (Jornal Público, 24 de março de 2019). De igual forma, a procuradora-geral da República Lucília Gago defendeu o mesmo ideal, acreditando que com tal procedimento a prova possa ser usada mais tarde no processo, salvaguardando a fragilização emocional e a ambivalência das vítimas bem como o lapso de tempo decorrido entre a denúncia e o julgamento. Lucília Gago advoga a obrigatoriedade da gravação para memória futura “*em momento temporal imediatamente subsequente ao da apresentação da denúncia*” (Jornal Público, 7 de março de 2019). As declarações para memória futura, previstas no art. 271º CCP, permitem que os depoimentos/declarações mesmo que produzidas durante o inquérito ou na instrução sejam validadas com dispensa de reprodução da prova no julgamento (Braz, 2017). De acordo com Yeong et al. (2017), no contexto australiano, a gravação para memória futura foi reservada para os processos de violência sexual e com crianças e vítimas com problemas cognitivos, sendo que os profissionais consideram como principais desvantagens da gravação do depoimento da vítima em casos de VD, a perda de imediatismo no julgamento, distanciamento emocional entre o julgador e a vítima, preocupações relacionadas com a capacidade de concentração durante o julgamento principalmente com longas gravações. Westera et al., (2017) consideram relevante a gravação em vídeo ou áudio da entrevista inicial da vítima uma vez que tem potencial de melhorar a qualidade da prova. Realçam ainda que, dada a grande possibilidade de repetição do abuso, o entrevistador deveria explorar os incidentes de abuso anteriores como uma importante fonte de provas corroborantes. A lei portuguesa já prevê essa possibilidade no artigo 33º da Lei n.º 112/2009 tendo, no entanto, de ser requerida pela vítima ou pelo MP para ser aplicada. Relativamente ao Projeto-lei acima mencionado, refira-se que o mesmo foi chumbado a 09 de julho de 2019.

A continuidade da atividade criminosa é facilitada pela fragilidade e dependência das vítimas, mas também pelo sentimento de impunidade dos agressores. A opção político-criminal de fazer depender a prossecução ou não prossecução deste



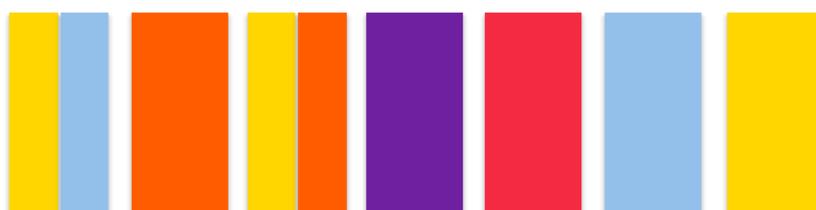
tipo de factos de queixa do ofendido não corresponde aos anseios de justiça da pessoa maltratada e não assegura a necessária e exigida tutela do bem jurídico em causa (Guimarães, 2003). Apesar de VD ser já crime público no nosso ordenamento jurídico e por isso não depender da queixa da vítima, registam-se práticas no terreno contrárias a este princípio. Conforme alguns relatos e autos quando, por exemplo, o agente da polícia ao receber a denúncia de um crime de VD pergunta à vítima se esta deseja procedimento criminal contra o agressor, deita por terra todos os princípios que baseiam a publicidade deste tipo criminal. Aquando do conhecimento da possibilidade de existência de crime, devem os OPC's proceder à investigação dos factos e não questionar o/a denunciante se deseja procedimento criminal. Até porque a preferência da vítima relativamente à pena de prisão do agressor não deve ser um fator justificativo para uma absolvição, muito menos deve o desejo ou não de procedimento criminal fazer depender a investigação criminal (Friday et al., 2006). Importa que os profissionais entendam que a intervenção nos casos de VD não é fácil nem rápida (Magalhães, 2010).

Devido à complexidade que lhe é inerente, esta problemática deve ser perspectivada de forma integrada, apelando diferentes ramos legais, tais como: Direito Penal e Direito Processual Penal; Direito de Família e Menores, designadamente no que respeito ao divórcio e à partilha de bens, aos mecanismos de proteção dos direitos das crianças e jovens e à regulação das responsabilidades parentais; Direito Administrativo e Direito da Segurança Social, nomeadamente em relação ao apoio ao arrendamento, à transferência escolar das crianças e apoios sociais; Direito de Trabalho, particularmente no que diz respeito à justificação das faltas e à transferência de local de trabalho (Associação, 2013).

Dado o exposto, é imperativo que a prática acompanhe as sucessivas iniciativas e alterações legislativas. As leis já foram elaboradas, os protocolos e planos nacionais e internacionais já foram estabelecidos. Resta-nos alterar a prática e os hábitos à luz dos avanços científicos, legislativos e políticos.

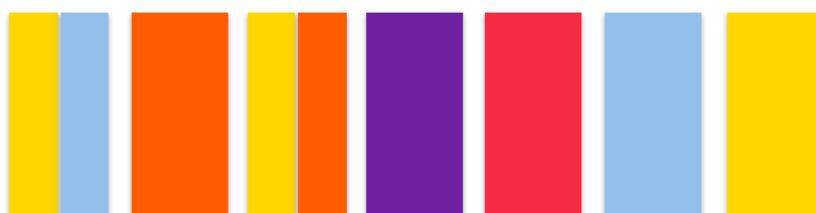
Investigação Criminal

De acordo com Braz (2017) e pelo exposto no art. 1º da Lei 49/2008 de 27 de agosto, investigação criminal é o conjunto de diligências que se destinam a averiguar a existência da prática de um crime, determinar os seus autores e a sua responsabilidade, descobrir e recolher provas no âmbito processual.



No que toca à investigação de casos de VD, estes são maioritariamente sustentados pela prova testemunhal que se torna demasiado insuficiente (Westera and Powell, 2017). Como já referido, em 2015, dos inquéritos arquivados, a grande maioria (74.5%) ocorreu por falta de prova (Interna 2016; Silva and Santos, 2016; Ventura et al., 2005). Dado o carácter privado, esta temática tende a ter pouca visibilidade, grande complexidade de diagnóstico e dificuldades em provar (Magalhães, 2010). Apesar de na maioria das situações, as Forças de Segurança terem conhecimento dos crimes através da vítima (78% dos casos) (Interna, 2017; Interna, 2016), isso não significa que estas queiram a condenação do seu agressor (Peterson and Bialo-Padin, 2012; Davis et al., 2001).

O ciclo de violência explica por que as vítimas, a dada altura, demonstram vontade de desistir do processo judicial, particularmente, o aparente arrependimento do agressor e a esperança de que algo vai mudar (Hanna, 1997). Para além disso, o medo de sofrer represálias por parte do ofensor, vergonha, ameaças, descrédito na capacidade de o sistema resolver o caso, desperdício de recursos, dependência económica, perceção de que não tem local de abrigo, investimento emocional na relação, etc., restringem a vítima de se queixar ao sistema (Ventura and Davis, 2005; BP Yawn et al., 1992; Davis et al., 2001; Guimarães, 2003; Durão, 2013; Hanna, 1997; Yeong and Poynton, 2017; Peterson and Bialo-Padin, 2012; Corsilles and Angela, 1994). As relações de conjugalidade ou as relações de intimidade, são complexas: as interações entre companheiros/as estão envolvidas por uma forte componente emocional e sexual e, para além disso, estes partilham projetos, papéis e responsabilidades relativas à sua vida e à dos filhos. Assim, é mais fácil ao agressor criar uma rede de dependências e controlos que “armadilham” a relação e tornam mais difícil à vítima a rutura com a situação abusiva (Manita et al., 2009a). O contexto cultural, étnico ou religioso também desempenha o seu papel na influência à resposta da vítima em reconhecer-se como tal e a consciencializar-se das opções viáveis que tem ao seu dispor. O encobrimento das vítimas beneficia a ocultação dos factos. Involuntariamente, estes comportamentos que, na perspetiva das vítimas irão diminuir o conflito, na verdade potenciam a continuidade da atividade criminosa (Davis et al., 2001; Guimarães, 2003). Se por um lado, as vítimas não revelam o abuso porque não têm autonomia, julgam o comportamento normal ou têm medo ou vergonha de o fazer, por outro, nem sempre é fácil delimitar o que é ou não abuso, até

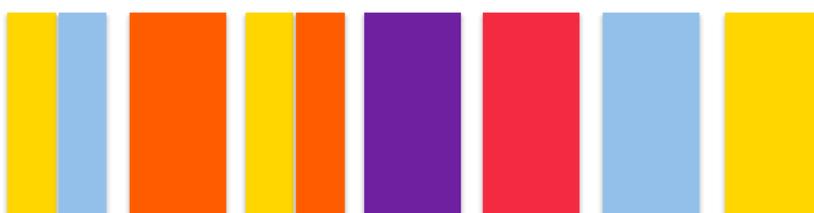


porque determinados comportamentos ainda são socialmente legitimados, como certos castigos físicos, por exemplo. É sabido também que estas vítimas são especialmente vulneráveis, sendo incapazes, na maioria das vezes, de pedir ajuda ou de se autoprotegerem (Magalhães, 2010).

Tudo isto faz com que sustentar a resolução deste tipo de processos no depoimento das vítimas seja injusto e desproporcional. Mesmo que a prova testemunhal passe por outras pessoas como vizinhos ou familiares das partes, o mesmo fenómeno acontece, acrescido de estereótipos como “*entre marido e mulher, ninguém meta a colher*”. Sendo assim, será que a única prova a que se pode recorrer é a prova testemunhal? Será que este tipo de crime não oferece formas de investigação alternativas? Responde-nos Magalhães (2010): “*A intervenção, seja a nível ... da proteção ou da investigação criminal, para ser correta, tem de ser planeada, face ao real contexto de cada caso, e levada a cabo por profissionais competentes e especializados no assunto*”.

De facto, a recolha de prova em VD é especialmente difícil pois tem características únicas. Através da consulta de alguns processos, Sousa (2015), verificou a falta de recolha de prova material. Braz (2017) define prova material como aquela que resulta da análise de factos, pessoas ou coisas e respetiva interpretação e demonstração através de processos e métodos objetivos e científicos. Visto que a vítima, muito provavelmente, não vai acusar o agressor, a produção de prova demonstra-se ainda mais eminente (Peterson and Bialo-Padin, 2012; Friday et al., 2006). A boa administração da justiça passa pela segurança da prova médico-legal e forense (Jardim et al., 2011).

Em países como EUA, Inglaterra e Austrália, a abordagem geral adotada melhora a qualidade das provas em casos de VD, pois são considerados "processos sem vítimas" (também conhecidos como processos "baseados em evidências"). A polícia é incentivada a reunir o máximo de provas possíveis, de outras fontes que não a vítima (por exemplo, declarações detalhadas, fotografias da vítima, evidências médicas, gravações de chamadas de emergência) (Hanna, 1997; Nelson, 2013). Os juízes são incentivados a prosseguir com o caso, baseando-se noutras provas, mesmo quando a vítima se afasta do processo (Westera and Powell, 2017). A acusação baseada em evidências (“*evidenced-based prosecution*”) prossegue sem exigir que as vítimas compareçam em tribunal. Isso ajuda a reduzir a dependência no testemunho



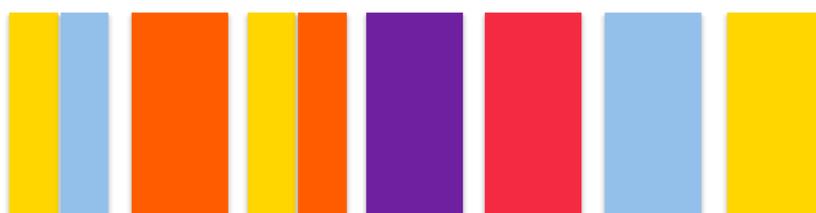
das vítimas e proteger a segurança destas e aumentam a probabilidade de condenação (Ventura and Davis, 2005).

A investigação da cena do crime é o ponto de partida para o uso bem-sucedido de provas físicas pelo laboratório forense. A cena do crime deve sempre ser adequadamente gerida e investigada. Cenas de crime não geridas e avaliadas devidamente levam a provas precárias e risco de decisões injustas (Kelty, et al., 2011). O investigador da cena do crime deve avaliar constante e frequentemente a cena e por essa razão, a cena do crime nunca deve ser estabilizada em barreiras fixas (Miller, 2002). A recolha de prova em casos de VD requer cuidado especial da polícia uma vez que estes casos possuem características únicas, nomeadamente as dinâmicas da relação entre vítima e ofensor e a necessidade de provas corroborativas (Peterson and Bialo-Padin, 2012). Os objetivos de qualquer investigação da cena do crime são reconhecer, preservar, recolher, interpretar e reconstruir toda a prova física relevante. O laboratório forense examina as provas físicas para providenciar ao investigador informação acerca da prova e o seu efeito para a resolução do caso.

Os primeiros agentes de resposta são normalmente os polícias, bombeiros ou o pessoal da emergência médica. Estes são os que têm uma visão da cena do crime nas suas condições originais. As ações destes agentes potenciam a resolução ou não da investigação. Nas situações em que as Forças de Segurança se deslocam à cena do crime, há a oportunidade de colher elementos probatórios como fotografias, apreensão de armas, recolha de depoimentos, etc. (Sousa, 2015).

Na chegada à cena do crime, a segurança deve ser a primeira preocupação. Quando a cena e as vítimas estão em segurança, os agentes devem iniciar as medidas de segurança da cena do crime. As preocupações seguintes passam por (Miler, 2002):

1. Assistir a vítima;
2. Procurar e deter o suspeito se ainda estiver na cena;
3. Procurar todas as testemunhas que detenham informação válida sobre a cena do crime. Manter as testemunhas separadas para preservar a objetividade.
4. Proteger a cena do crime. Começar por usar as fitas de barreira, veículos oficiais ou outros meios de segurança. Estabelecer um registo de segurança da cena do crime para registar os nomes de todas as pessoas que entraram ou saíram da cena do crime. Não fumar, beber ou comer na cena e não permitir a entrada ou permanência de pessoas ou agentes que não sejam necessárias.

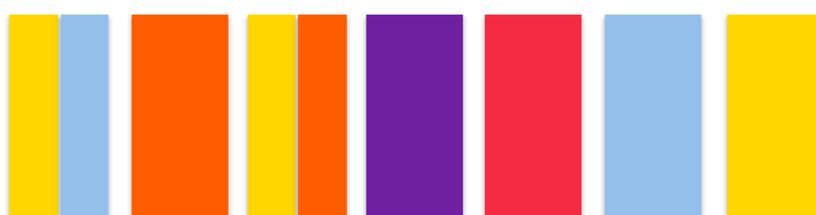


5. Anotar e comunicar aos investigadores da cena do crime todos os movimentos e alterações na cena.

Estas preocupações são facilmente aplicadas e justificadas pelos profissionais em diversos tipos de crime. Contudo, no que toca à investigação do crime de VD, o mesmo, inexplicavelmente, não se verifica, apesar de as estatísticas darem conta de que 50% das situações do crime ocorrem na residência comum da vítima e do agressor (APAV, 2017).

Para Nelson (2013b), o único equipamento que um agente policial necessita para investigar completamente um crime de VD são um lápis e um caderno, alguns sacos de papel para conservação e recolha de prova e uma câmara. Ao nível da magistratura, é necessário feedback e comunicação entre estes e a polícia, sendo necessário apenas um correio eletrónico, por exemplo. Estes são métodos económicos de implementar. Motivos de índole religiosa, cultural, política e hábitos individuais são, do ponto de vista do autor, os obstáculos reais que poderiam impedir a adoção completa destas estratégias.

Alguns investigadores consideram existir escassez de informação social das vítimas e dos agressores bem como falta de detalhes da investigação criminal tanto nos arquivos forenses como nos processos judiciais (Pereira et al., 2013; Agra et al., 2015). A documentação é um fator importante que procura recordar as condições da cena e as provas. Para documentar, os agentes poderão executar diferentes tarefas: tomar notas, gravar em vídeo e fotografar. Estes registos previnem falhas de memória e são cruciais para os membros da investigação. Especificamente, a fotografia, permite providenciar um registo que poderá ser futuramente analisado e servirá para constante consulta, oferecendo um registo pictórico verdadeiro e preciso da cena do crime e das provas (Miler, 2002). A fotografia é um suporte instrumental indispensável ao desenvolvimento de processos de identificação, de múltiplas atividades e ações da polícia. Na era atual de informação e informática é impensável que uma investigação criminal não recorra de forma sistemática à recolha, tratamento e utilização da imagem digital (Braz, 2017). As fotografias podem contar uma história e corroborar declarações ou testemunhos. O facto de os telefones terem sido retirados da parede ou os telemóveis estarem partidos são provas de que o agressor tentou impedir a vítima de pedir ajuda. Múltiplas lesões da cabeça aos pés falam de um ataque prolongado e estabelecem o controlo do agressor sobre a vítima. Os exames

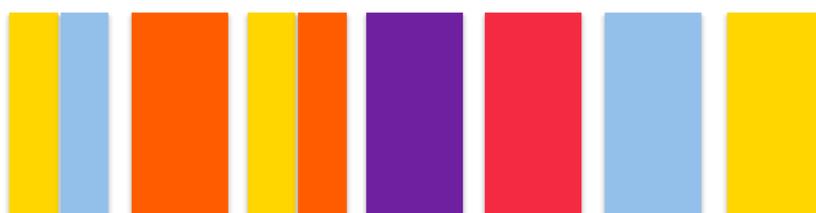


radiológicos e ressonâncias magnéticas podem desempenhar um papel deveras importante na avaliação das lesões causadas pela VD (Wright, 2011). Tais provas documentadas em fotografia negarão uma reivindicação de autodefesa. Para além da fotografia às lesões da vítima, fotografar o arguido também poderá ser de interesse. Se a vítima sofreu uma surra severa, é provável que as mãos do arguido estejam inchadas e vermelhas, com as articulações sem definição (Peterson and Bialo-Padin, 2012).

No âmbito das recomendações para profissionais forenses no que toca a situações de abuso (Magalhães et al., 2011), algumas orientações devem também ser aplicadas pelas forças policiais, designadamente promover a atempada denúncia e assegurar a recolha de prova. As autoridades policiais devem recolher informações junto de vizinhos, familiares e amigos; provas físicas; recolha de impressões digitais, entre outros. São importantes o registo e a documentação que, posteriormente, poderá ser útil ao julgador para formar a sua convicção. Todos os elementos de prova como bilhetes com ameaças, bens destruídos, exames médicos, armas reais ou improvisadas, materiais danificados e quebrados, a presença ou ausência de telefones, bem como registos históricos, como e-mail e mensagens de texto, cópias de anteriores denúncias e identificação de testemunhas devem ser preservados e apresentados às instâncias judiciais (Nelson 2013a; Manita, Ribeiro, and Peixoto 2009b).

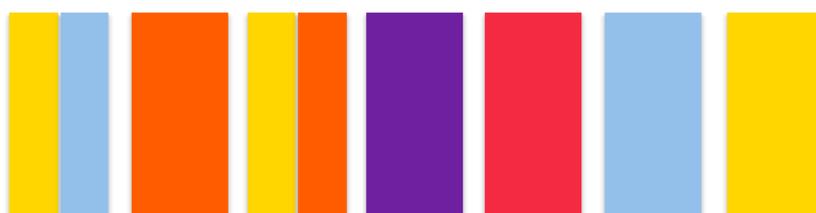
Uma investigação de 2013 que visa analisar as gramáticas morais e emocionais que orientam a atividade prática das polícias na sua relação com as vítimas de VD, reflete: *“os polícias participam de uma avaliação justificativa, que é também uma autoavaliação, que os lê como sendo em grande medida profissionais impotentes em matéria de aplicação da lei, não só aos olhos de quem espera mais deles, como aos seus próprios olhos”* (Durão, 2013). Por seu turno, as vítimas percebem e aceitam as limitações da ação policial e reforçam a ideia de impotência. Muitas das vezes, os agentes não cruzam olhar com as vítimas que atendem aquando das denúncias. Uma razão para tal poderá ser o uso de computador como uma ferramenta física necessária para inserção do auto em sistema informático, mas que prefigura um obstáculo à comunicação e contacto necessários entre agente e vítima (Durão, 2013).

Posto isto, é perceptível que a diferença no sucesso destes processos poderá residir desde logo no início do processamento no contacto da polícia com a vítima. Os agentes policiais demonstram a presença de alguns obstáculos no agir sob a VD, tais



como incertezas de atuação, sentimentos de inaptidão face ao apoio e respostas que podem oferecer às vítimas bem como a recolha de prova (Silva and Santos, 2016). Porém, como vimos, as autoridades policiais, imediatamente após a notícia de crime, devem reunir informações junto de vizinhos, familiares e amigos; colher provas físicas para realizar testes científicos, incluindo ADN e análise de sangue, se necessário; recolher impressões digitais, entre outros. Um passo importante é o registo e a documentação de todos os passos dados e que, posteriormente, poderão ser úteis ao julgador para formar a sua convicção. Ao invés de recolher apenas o testemunho da vítima, a polícia pode valorizar o testemunho do agressor dado que, em algumas circunstâncias, acabam por confessar alguns atos que infligiram sob as vítimas (ou porque os consideram legítimos ou porque julgam que precisam confessar para puderem justificar as suas atitudes, ou até porque alguns consideram-se eles mesmos vítimas (Peterson and Bialo-Padin, 2012)). Tais declarações são de muito enriquecimento para a avaliação do caso e devem ser documentadas. Para além disso, todos os elementos de prova como bilhetes com ameaças, bens destruídos, exames médicos que comprovem lesões sofridas, cópias de anteriores denúncias e identificação de testemunhas devem ser preservados e apresentados às instâncias judiciais. No caso de terem ocorrido agressões sexuais que tenham deixado marcar corporais, a pessoa deve deslocar-se imediatamente à Urgência hospitalar mais próxima e, logo que possível, ser submetida a um exame médico-legal pelos peritos forenses do Gabinete Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal da respetiva zona territorial (Manita et al., 2009a).

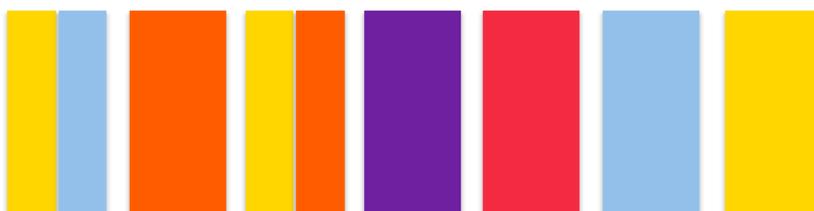
As cenas de crime são junções de fenómenos que convergem de forma única num determinado momento no tempo e sem poder ser duplicada (Nelson, 2013a). Assim como acontece nos casos de homicídio em que a investigação, naturalmente, não pode esperar pelo depoimento da vítima, e por isso, são recolhidas outras provas materiais e inquiridas outras testemunhas, o mesmo deverá acontecer em VD. Neste aspeto, as FS detêm um papel importantíssimo, pois são elas que, por regra, têm o primeiro contacto com a situação e podem ter uma visão privilegiada do leque de provas. A polícia, no local, recebe também a primeira oportunidade de interrogar as testemunhas (Nelson 2013b; Friday et al., 2006). É lógico que as variáveis com maior probabilidade de influenciar a decisão de condenação estão física e temporalmente mais próximas do evento de violência doméstica e, portanto, entram no domínio da



investigação policial (Nelson, 2013a). Após a investigação, é enviado para tribunal um relatório (art. 253º CPP) para apreciação do procurador, o que terá de decidir pela acusação (e conseqüente continuidade do processo) ou arquivamento. Sendo que a decisão do juiz baseia-se sobretudo nos dados e detalhes do relatório elaborado pela polícia, é vital que este documento apresente toda a informação relevante e descreva o nível de risco da situação (Friday et al., 2006; Nelson, 2013a; Nelson, 2013b). Apesar de o procurador poder chamar testemunhas ou a vítima para esclarecimentos e fazer pesquisa adicional, o relatório terá de evidenciar essa necessidade, caso contrário, estaríamos a empregar recursos desnecessários. Se o agente policial não entrevistou o vizinho que olhava pela janela, não questionou sobre a perna da mesa partida, não incluiu expressões espontâneas do agressor, então o procurador pode não ter conhecimento que suporte a tomada de decisões de investigação (Nelson, 2013b).

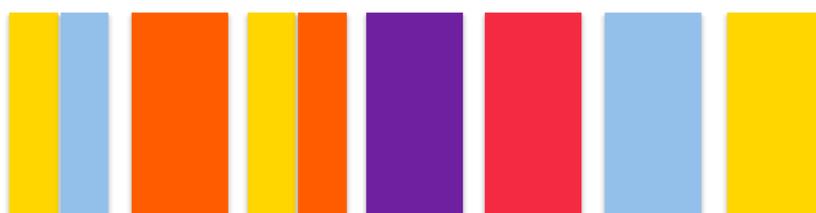
O ofensor pode confessar à polícia os seus comportamentos por saber que fez algo errado ou por sentir remorsos. Geralmente, um suspeito fala porque sabe que alguém o denunciou, o que fez com que a polícia se concentrasse nele. Assim, decide falar para escapar daquela situação e dar explicações e justificações para as suas ações. Muitos arguidos falam com a polícia porque, de facto, não reconhecem ter feito algo errado (*“tenho o direito de manter a minha mulher na linha”*) e acreditam que, eventualmente, são capazes de instigar a vítima a não cooperar. Alguns até consideram ser eles mesmos as vítimas da situação. No estudo de Peterson e Bialo-Padin (2012), na maioria das declarações gravadas em vídeo, os arguidos fizeram confissões em que se culpabilizam involuntariamente. Tais declarações são úteis e fornecem uma riqueza de informação (potenciais testemunhas, a natureza e história do relacionamento) que podem ser usadas para investigar o caso e avaliar a credibilidade do arguido e das testemunhas, bem como da vítima. Quando um suspeito oferece uma explicação para as suas ações (transferindo a culpa para a vítima enquanto minimiza as suas próprias ações, alegando um acidente, falta de intenção de magoar ou sugerindo que ela interpretou mal o que ele disse), ele está a admitir que algo aconteceu. Ao fazê-lo, o arguido corrobora a vítima, que pode não ter procurado atendimento médico para comprovar as lesões físicas e a defesa não pode reivindicar um alibi quando o arguido já admitiu ter estado presente (Peterson and Bialo-Padin, 2012).

A investigação de Westera et al. (2017) defende que perceber como melhorar a



qualidade da recolha de prova em casos de VD pode aumentar os resultados da justiça nestes casos. Assim, os autores visaram explorar as perceções dos juizes sobre como melhorar a recolha de prova. Um dos temas mais discutidos em *focus group* foi a obtenção de um padrão de prova de forma a esclarecer qualquer dúvida perante a grande probabilidade de a vítima se recusar a depor. A principal preocupação dos julgadores era a falta de prova recolhida pelos agentes da polícia, o que significava que muitas vezes não tinham as provas mais confiáveis, completas e relevantes disponíveis. Somando-se a este problema, os juizes preocupavam-se com o facto de as necessidades singulares dos casos de VD não serem atendidas devido aos atrasos no processo judicial, regras restritivas de prova e falta de apoio à vítima. Os participantes discutiram as soluções para estes problemas e, nas suas análises, identificaram três estratégias principais para aperfeiçoar a resposta da justiça criminal. A primeira passa por garantir que os primeiros agentes policiais a ter contacto com o caso conduzam uma investigação de qualidade; segunda, a polícia providencie apoio à vítima entre a detenção do arguido e o julgamento; e terceira, adaptar o processo judicial para melhorar a confiabilidade e a credibilidade das provas. Relativamente ao apoio, os magistrados entendiam que fornecer apoio à vítima aumentaria a probabilidade desta se envolver no processo. Por outro lado, a polícia deveria criar uma rede de apoio ao bem-estar geral do ofendido, incluindo serviços de alojamento e aconselhamento. Esta sugestão é bastante surpreendente pois é o inverso da prática que tem sido aplicada em muitas jurisdições, nomeadamente, no sistema português, em que são as vítimas (diretas e indiretas) quem têm de se retirar do seu lar, desvincular-se do seu emprego e da sua rede social de apoio e procurar ajuda.

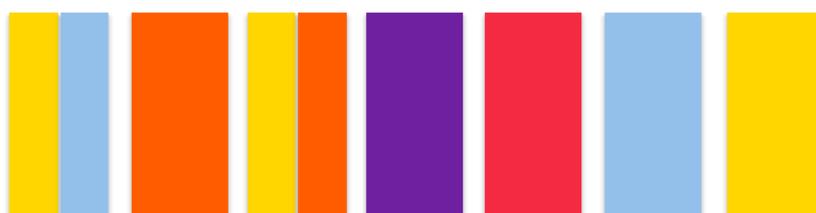
Uma sugestão dada pelos investigadores Peterson e Bialo-Padin (2012) e outros autores (Nelson 2013a), como já referido previamente, é o uso da fotografia para comprovar e descrever as lesões da vítima mas também do agressor. O registo da natureza, localização e extensão das lesões na vítima pode ser usada para avaliar a violência e severidade exercidas e capturar detalhes que poderão ser analisados futuramente. Um segundo conjunto de fotografias pode ser aplicado após 72 horas, quando as contusões se formam completamente (Nelson, 2013a). O levantamento fotográfico das lesões no agressor, caso existam, podem demonstrar se são lesões de autodefesa (o arguido poderá argumentar que agiu em legítima defesa) ou não. O uso da prova fotográfica torna-se essencial visto que os casos chegam a tribunal muito



tempo depois do incidente, quando os ferimentos já desapareceram e as reações emocionais da vítima se encontram silenciadas devido à passagem do tempo bem como ao ambiente judicial. Por outro lado, a vítima poderá não ter recebido tratamento hospitalar e nestas situações a evidência das lesões através de fotografias torna-se ainda mais importante (Westera and Powell, 2017). A investigação de Westera et al., (2017) identificou duas estratégias principais que os profissionais de justiça criminal podem adotar para melhorar a forma como as provas são colhidas, preservadas e apresentadas. Primeiro, garantir que as queixas conduzem a uma investigação e recolha de prova da mais alta qualidade. Em segundo lugar, a polícia liderar uma resposta em rede para garantir apoio à vítima durante todo o processo.

Para além da polícia, os profissionais de medicina legal dão um enorme contributo nestes processos. A perícia médico-legal em relação à vítima é especialmente relevante para determinar a extensão dos danos morais e físicos sofridos; credibilizar depoimentos e a veracidade dos factos e quantificar o pedido de indemnização cível (Associação, 2013). A medicina legal preocupa-se com a correta identificação da prova, por isso, fornece informações preciosas que permitem uma melhor compreensão dos casos no contexto da VD. A medicina forense figura-se como a interface entre a medicina e o direito, contribuindo para a elaboração, revisão e aplicação da lei. Nos casos mais graves, onde se regista a morte da vítima, o médico legista que realiza a autópsia está numa posição ímpar, sendo um examinador neutro documentando e capaz de recolher provas para uma terceira entidade, geralmente os tribunais (Pereira et al., 2013). Ao nível da Clínica Forense, o INMLCF com vista a harmonizar a atividade pericial, tem criado medidas de maneira a que tanto vítimas como agressores possam ser avaliados de forma homogénea.

O trabalho de Mouraz e Magalhães (2010) propôs-se a analisar a avaliação a vítimas de Violência nas Relações de Intimidade (VRI), permitindo que esta possa constituir-se um instrumento válido de prova e, simultaneamente, ser capaz de facultar informação necessária para proteção das vítimas. Os autores verificaram que em 43% dos relatórios da amostra (n=224), não constava o capítulo “exames complementares de diagnóstico”; 40% não continha descrição por não terem sido efetuados exames complementares e, ainda, na totalidade da amostra não foi utilizada fotodocumentação. Algo também notado pelos investigadores passa pelo “*silenciamento da dimensão psicológica do abuso*” uma vez que os peritos se focam

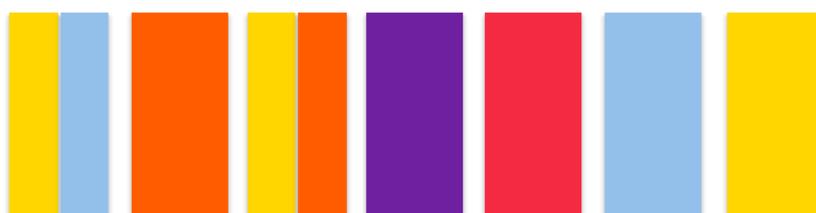


no dano físico e nem chegam a questionar e a valorizar a vivência do processo de vitimação e as consequências psicossociais do abuso.

O trabalho de Santos (2011), dando continuidade a trabalhos anteriores, dedicou-se à análise das perícias médico-legais nos casos de violência nas relações de intimidade com o objetivo de contribuir para a sua qualidade. Tendo em vista esse objetivo, a autora analisou os relatórios periciais e entrevistou juízes a fim de perceber quais as necessidades judiciais para a produção de prova. Para a investigadora, o exame médico-legal deve incluir, não apenas o dano físico, mas também a avaliação psicológica bem como a avaliação de risco de eventual agravamento ou perpetuação da violência. Resultado da análise realizada aos relatórios de clínica médico-legal, a investigação entendeu que em algumas delegações e/ou gabinetes do INMLCF, ““apagam” rubricas quando elas não lhes parecem importantes, com o objetivo de “poupar” papel”. Ainda, verificou-se que nunca foi realizada fotodocumentação nos relatórios. Por outro lado, os relatórios periciais eram bastante precisos e informativos no que diz respeito à descrição do dano físico, lesões e sequelas; os dados documentais são transcritos e as conclusões evidenciaram-se bastante satisfatórias.

Em relação às opiniões dos Magistrados, o estudo identificou a necessidade que os julgadores sentem em que fossem introduzidos novos itens, designadamente a “avaliação de risco”, a “valoração do dano” e a “discussão sobre a necessidade de medidas de proteção à vítima”, para além dos já incluídos “nexo de causalidade” e “data de cura/consolidação”. Os magistrados referiram ainda que gostariam que existisse fotodocumentação (Santos, 2011).

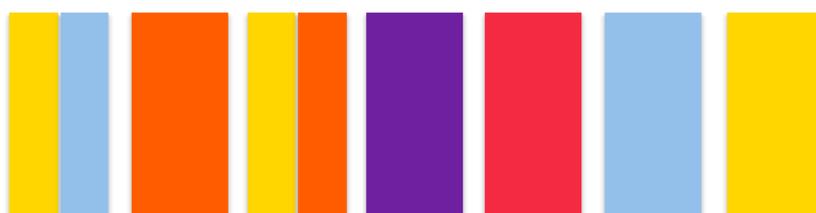
Na sua análise aos processos judiciais de VD, Sousa (2015) concluiu que o meio de prova mais utilizado foi o testemunhal, este focado no depoimento da vítima que continua a desempenhar um papel principal na comunicação dos factos. Neste aspeto, importa garantir o cumprimento das *guidelines* para uma correta inquirição das testemunhas com o objetivo de garantir a recolha válida de informação, sem contaminação de relatos e sem vitimar secundariamente. Na prova documental, o auto de denúncia e o registo criminal foram os mais consultados. Geralmente a vítima revela o abuso muito tempo após a sua ocorrência e os ferimentos já não existem, excetuando os casos em que a vítima recorreu aos serviços de urgência hospitalares ou que apresente sequelas graves com os quais se consiga estabelecer o nexos de causalidade. As consequências psicológicas que as vítimas muitas vezes apresentam



(ex. depressão, tristeza, ansiedade, medo...) embora possam ser consequência da violência a que foram sujeitas, têm um valor probatório baixo, dada a dificuldade de concretizar a demonstração do nexo de causalidade entre o abuso e esses sintomas. A prova médico-legal nestes casos descreve lesões e sequelas que podem ser sugestivas da prática dos factos relatados. Sugestivas no sentido em que, à exceção dos casos em que se consegue identificar o perfil do ofensor através dos estudos de ADN, não é possível identificar o autor dessas lesões porque estas podem ter sido causadas pelo arguido ou por outra pessoa. É por isso difícil estabelecer o nexo causal entre as lesões que a vítima apresenta e os factos narrados (Sousa, 2015).

Posto isto, no momento de responder a uma chamada de VD, é aconselhável que os agentes policiais sigam determinados procedimentos: solicitar, de imediato, resposta médica para vítimas feridas ou para aquelas que pediram assistência médica; fazer anotações e recolher provas no local; entrevistar a vítima e o infrator separadamente; recolher qualquer prova material para corroborar o dano físico à vítima ou a condição das instalações onde os atos de violência ocorreram. A recolha de prova deve incluir: cópia de qualquer chamada para o 112; fotografias a cores dos ferimentos; fotografias de materiais que corroboram a presença de violência como vidros partidos, roupas rasgadas, materiais com manchas de sangue, transcrição de SMS ou mensagens online, apreensão de objeto(s) de agressão, fotografias às marcas de agressão (tanto na vítima como no agressor) etc. A par de tudo isto, a autoridade policial deverá ainda prestar aconselhamento à vítima sobre a possibilidade de acolhimento numa casa-abrigo, assistência médica e/ou psicológica. Caso for considerado necessário e viável, agentes policiais podem acompanhar a vítima até a residência para que esta possa recolher bens necessários (alimentos, roupa, bens pessoais, medicação...) para a estadia fora de casa (Friday et al., 2006; Associação, 2013).

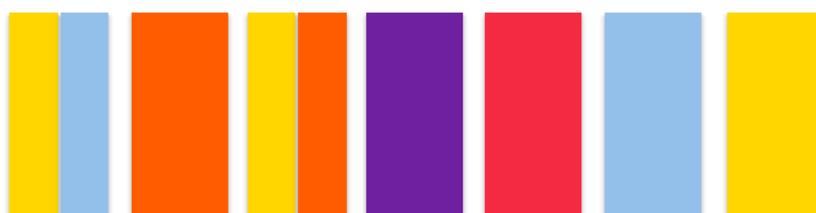
Em síntese, podemos verificar que a prática ainda está sujeita a múltiplos obstáculos que precisam ser removidos. As políticas de *no-drop*, defendidas em alguns países, diminuem a lacuna entre a promessa de proteção das vítimas e a justiça que efetivamente recebem (Corsilles, 1994). Talvez seja necessária uma melhor comunicação entre a magistratura e a polícia, para que as provas exigidas para um julgamento bem-sucedido sejam recolhidas e fornecidas (Friday et al., 2006).



Intervenção

A avaliação de risco é essencial para identificar situações de alto risco ao nível da letalidade e determinar medidas protetivas, contextualizar a violência, apreciar o dano global da vítima direta e eventualmente indiretas, desenvolver planos de segurança de maneira a prevenir a mortalidade, calcular possíveis fatores de risco para a manutenção da violência e, ainda, produzir um importante instrumento de prova que possa estar ao serviço da justiça (Magalhães, 2010; Pereira et al., 2013; Silva and Santos, 2016). A avaliação de risco tem natureza dinâmica e contínua e é valiosa no auxílio do desenho do plano individual de intervenção que melhor garanta a segurança das vítimas (CIG, 2016). A VD pede uma abordagem interdisciplinar e holística que, com base no IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (medidas 8, 9 e 17) e na Convenção de Istambul (CoE, 2011, art.º 7º) passa por, entre outros aspetos, valorizar, no seio do sistema judicial, a avaliação de risco realizada por organizações de apoio à vítima e por casas-abrigo, bem como as respetivas informações e relatórios, indispensáveis ao melhor conhecimento das dinâmicas da violência e das circunstâncias de vulnerabilidade em relação à vítima (Associação, 2013). A lei n.º 112/2009, no seu artigo 34.º-A afirma que o tribunal deve solicitar avaliação de risco atualizada da vítima aquando da designação para a audiência de julgamento.

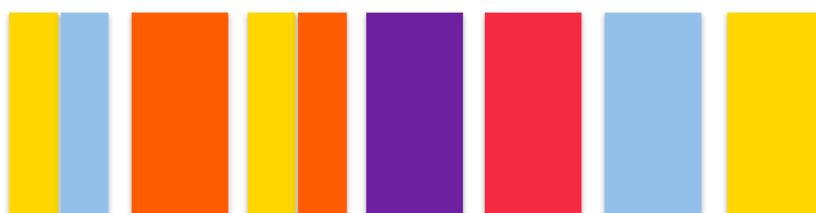
Ventura e Davis (2005) propuseram-se a explorar a associação entre as características dos agressores e condenações judiciais, bem como o efeito das penas na reincidência. Os autores encontraram diferenças estatisticamente significativas entre o não prosseguimento de processos com a história criminal do agressor e certos atos violentos. Surpreendentemente, os agressores cujos casos não obtiveram prossecução criminal, em média, detinham um número maior de crimes violentos na sua história. Este é um resultado particularmente interessante à luz do fato de que a maioria dos casos não chegam a condenação por falta de comparência da vítima. Os agressores que teriam esmurrado as vítimas tinham uma taxa de condenação mais alta em comparação com aqueles que teriam dado empurrões. Em parte, isso pode ser explicado pela presença visível de lesões físicas. Estes autores concluíram que os agressores condenados tiveram menor probabilidade de reincidir do que aqueles que foram absolvidos; quanto maior a história de VD, maior a probabilidade de reincidência e quanto mais jovem o agressor, maior a probabilidade de reincidência. Por outro lado, os autores entendem que qualquer valor dissuasivo da condenação



pode ser contestado quando as sanções impostas são apenas penas suspensas ou multas. Essa falta de monitoramento e o sentimento de impunidade pode ser interpretada por um agressor como o equivalente a receber uma “autorização” para fazer o que quiser (Ventura and Davis, 2005). Pereira et al. (2013) consideram também, que uma condenação anterior por VD é um fator de proteção contra a VD fatal.

As penas aplicadas a um agressor de VD podem incluir injunções como a participação em programas específicos para a VD, capacidades parentais, treinamento vocacional, tratamento a dependências, entre outras. A par disto, poderá haver a remoção de armas e exigências de emprego regular e pagamento da pensão de alimentos aos filhos (Nelson, 2013a).

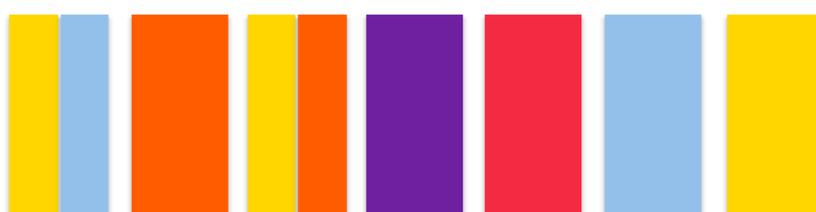
Numa perspetiva de prevenção, alguns autores defendem que outros profissionais fora do sistema de justiça deverão estar sensibilizados para esta problemática e terem ferramentas de reação. Por exemplo, o médico de família pode ser o primeiro membro externo ao contexto familiar a quem a vítima recorre e este poderá ter a oportunidade e a responsabilidade de intervir (BP Yawn et al., 1992). O pessoal de saúde tem a responsabilidade ética de identificar e intervir nos casos de abuso, embora a forma mais apropriada de intervenção permaneça controversa. Os técnicos e assistentes radiologistas estão em posição de identificar evidências de lesões físicas decorrentes de violência que pode ser perdida por outros prestadores de cuidados de saúde (Wright, 2011). O médico deve recolher toda a informação possível, providenciar à vítima um ambiente de respeito, de conhecimento e de empoderamento. Desta forma, poderá o profissional de saúde interromper o ciclo de violência antes que ocorram lesões mais graves ou a escalada de violência. Os profissionais clínicos devem considerar a possibilidade de agressão quando a explicação do/a utente acerca de como ocorreu a lesão não parece plausível ou quando demorou mais do que o tempo habitual a procurar cuidados médicos. Os tipos de lesões mais comuns da vítima de violência são: contusões, lacerações, fraturas ou entorses, sítios múltiplos de lesões, lesões na cabeça, pescoço, peito, seios e abdómen. As investigações concluíram que lesões na cabeça, pescoço ou face não testemunhadas são sinais de alerta significativos para a VD, ao passo que lesões na extremidade por si só não são indicativas de violência. As lesões nos tecidos moles da face intermediária e no terço inferior da face são a forma mais comum de traumatismo



crânio-encefálico entre as vítimas adultas femininas de VD. O estrangulamento deve sempre desencadear avaliações de triagem da vitimação de VD e radiografias ao pescoço e cérebro (Wright, 2011). As agressões por estrangulamento podem ser manuais (o agressor usa as mãos para cortar o suprimento de ar e o sangue da vítima), ligadura (usando um objeto para estrangular a vítima) ou estrangulamento do antebraço (idem). Para além disso, sintomas comumente presentes nas vítimas de VD são: pânico crônico, desordem de stress pós-traumático, desordens de ansiedade, depressão, distúrbios de sono e de apetite, disfunção sexual, dor torácica atípica, entre outros (BP Yawn et al., 1992; Silva and Santos, 2016). A gravidade das lesões traumáticas nas vítimas pode ser avaliada pela presença de sintomatologia como sonolência, transtornos de humor, ansiedade, visão turva, náuseas, tonturas, lapsos de memórias, défices de atenção, sensibilidade a ruído, entre outros. Em vítimas crianças, são resultados comuns de agressões físicas, hematomas subdurais e sangramento meníngeo, seguidas de hematomas e contusões cerebrais e fraturas ósseas. A verificação de múltiplas fraturas das costelas com diferentes estágios de cicatrização sugere um padrão de VD, tanto em crianças como em adultos (sejam homens ou mulheres) (Wright, 2011).

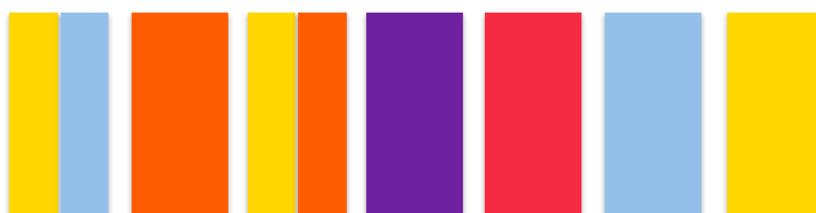
Pereira et al. (2013) sugerem que a deteção de situações de VD de alto risco oportunamente permitem a aplicação de medidas de proteção às vítimas, previnem o abuso de álcool, melhoram os serviços de cuidados de saúde mental, controlam o acesso a armas e ainda terão impacto na redução de casos mortais de VD.

Existem dois eixos gerais de intervenção: os mecanismos de resposta à violência de género e os serviços de proteção das crianças e jovens. Estes últimos trabalham em função da preservação do relacionamento entre crianças e pais, enquanto os primeiros visam garantir a segurança e empoderar a vítima para afastamento do agressor como garante da sua segurança. Estes dois eixos de serviço podem fazer com que uma mesma família receba intervenções diferenciadas em cada serviço e poderá conduzir a decisões incompatíveis. Para garantir respostas adequadas é necessário que os serviços compreendam as dinâmicas e as questões relacionadas com a VD. A intervenção junto das vítimas deve ser efetuada em conjunto com os serviços de proteção das crianças e jovens, também elas vítimas, quanto mais não seja pela exposição a um ambiente familiar nefasto ao seu desenvolvimento. Não se deve, portanto, separar o trabalho com crianças do trabalho com os/as cuidadores/as



(vítimas), prejudicando inadvertidamente o sucesso da intervenção (Gracia et al., 2013). Deve ser estabelecida uma estreita articulação entre os vários processos judiciais, nomeadamente entre o processo penal e o processo de família e menores (Associação, 2013). O trabalho com menores vítimas de abuso inclui diversas linhas de atuação interinstitucionais, nomeadamente procedimentos iniciais na triagem dos casos, sinalização de suspeitas, diagnóstico, proteção da vítima e preservação da prova para efeitos processuais penais (Magalhães et al., 2011). Pode ser mais difícil e trabalhoso entrevistar individualmente cada criança que vive em casa com a vítima e/ou agressor, no entanto, isso pode revelar não apenas mais detalhes sobre o incidente, mas também outros crimes recentes, ainda não detetados, passíveis de condenação (Nelson 2013a).

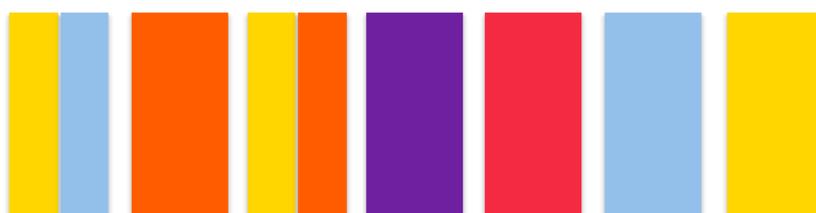
Um dos momentos mais sensível para a segurança das vítimas (cônjuge e crianças) é a regulação judicial das responsabilidades parentais. Poderá entender-se que, atendendo ao superior interesse da criança, esta deverá conservar o contacto com o progenitor; por outro lado, poderá entender-se que o “superior interesse da criança” passa por garantir a segurança e isso inclui manter-se afastada do/a agressor/a. As decisões judiciais analisadas por Gracia et al. (2013) demonstram a tendência para fazer uma separação entre questões relacionadas com a guarda parental/regime de visitas e aquelas relacionadas com a violência conjugal. A fim de colmatar este dilema, foi dado, em Espanha, um passo para proteção dos menores em situações de VD, a que se chamou de “*orden de proteccion*”. Este instrumento legislativo permite que o decisor judicial disponibilize à vítima (e a outros próximos desta em situação de risco) diferentes tipos de proteção durante o período em que decorre o processo-crime. Assim, é possível que os menores expostos a violência sejam beneficiados com estas medidas de proteção. Ainda, com uma única decisão é possível serem tomadas medidas penais e cíveis. Simultaneamente, pode ser aplicada uma medida de proibição de contacto (medida cautelar, típica de um processo penal) e uma medida de inibição do exercício do poder parental (medida cautelar de regulação das responsabilidades parentais). O passo seguinte dado pelo nosso país vizinho passou pela aprovação da Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género que introduziu alterações em matéria penal, criando Julgados de Violência contra a Mulher com a defesa da ideia de que não é possível intervir na VD sem incluir as crianças. Foi ainda recomendado um maior esforço para a recolha de



dados relacionados com os menores e uma melhoria na disponibilização de recursos e formação dos profissionais. A aprovação deste diploma permitiu a criação de um serviço de apoio destinado, especificamente, aos “filhos/as de VD” com um serviço terapêutico para crianças com traumas relacionados com a violência de género (Gracia et al., 2013).

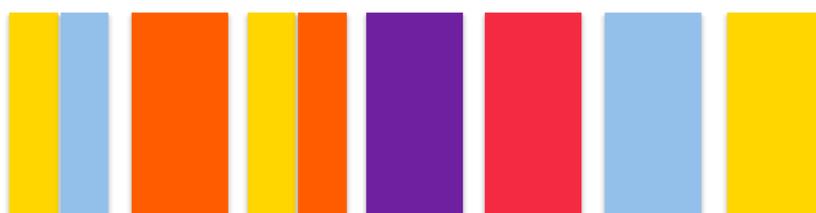
Na consideração de Epstein (1999), muitos magistrados e procuradores chegam aos tribunais com pouca compreensão da dinâmica social e psicológica da violência doméstica e, em vez disso, trazem consigo uma vida inteira de exposição aos mitos que moldaram por muito tempo a atitude do público em relação ao problema. Uma das crenças mais enraizadas é a de que as vítimas poderiam deixar o relacionamento abusivo e, simplesmente, optam por não fazê-lo. Esta ideia denota que muitos profissionais (para além da sociedade em geral) desconhecem ou ignoram os obstáculos da vida real enfrentados pelas vítimas que desejam sair da situação abusiva, tais como: medo de retaliação, falta de recursos económicos, preocupação com os filhos, vínculo emocional ao agressor, perceções de indisponibilidade de apoio social, crenças religiosas e culturais, entre outras. Para além disso, na verdade, muitas vítimas já tentaram inúmeras vezes sair daquele relacionamento, daquela habitação, e são punidas com mais violência pelo agressor (ao ponto de chegar ao homicídio; lembremo-nos de só este ano já contamos com 19 mortes neste contexto) e, por vezes, ainda de repreensão por familiares e amigos. Epstein, em 1999, já falava da violência que os profissionais exercem contra as vítimas de VD quando recebem casos de vítimas que se reconciliaram com o agressor ou que desistiram do processo noutras ocasiões e proferem comentários como: a senhora outra vez? Desta vez também vai desistir? É desta que vai falar? Alguns magistrados chegaram ao ponto de ameaçar as vítimas com sanções pelo uso repetido do sistema judicial.

Face às críticas que têm sido apontadas à forma como o sistema tem tratado os casos de VD e na tentativa de aumentar a segurança das vítimas e a responsabilidade do agressor, algumas jurisdições criaram tribunais especializados. O objetivo é desenvolver estratégias mais adaptadas às necessidades das vítimas, “*eficientes no processamento criminal e eficazes na prevenção da revitimização criminal*” (Quintas and Sousa, 2017). Propõem-se a quebrar os ciclos de violência familiar e a reconhecer que este tipo de casos requerem uma investigação e intervenção musculada (Friday et al., 2006; Hanna, 1997). As unidades especializadas em VD definem-se pela presença



de magistrados e de técnicos de justiça especialmente formados e preparados para esta problemática e por práticas singulares de processamento dos casos de VD. O que se procura é contribuir para a resolução consistente dos processos, uniformização e celeridade, responsabilizando os ofensores e protegendo as necessidades da vítima (Quintas and Sousa, 2017). A cidade de Milwaukee, nos EUA, na tentativa de reduzir substancialmente a duração dos processos penais nos casos de tráfico de droga, homicídios e agressão sexual criou tribunais especializados. Nesta linha de pensamento, os profissionais de Milwaukee acreditaram que devia ser utilizada a mesma estratégia para reduzir o tempo de um processo de VD e assim reduzir a oportunidade de crimes e ameaças pré-julgamento contra as vítimas, reduzir o número de vítimas que mudam de opinião sobre o processo e aumentarem as condenações. Um estudo levado a cabo por Davis et al., (2001) concluiu que com a criação de tribunais especializados, o tempo médio de duração de um processo de VD reduziu para metade, passando de 166 dias para 86. Os autores perceberam ainda que esta redução teve impacto na perceção das vítimas acerca da duração dos processos. Uma consequência importante desta redução foi a diminuição das convocatórias às vítimas para comparência em audiência. Apesar de não existirem meta-análises acerca da eficácia e do impacto destes tribunais especializados e os estudos existentes se concentrarem na literatura americana, as investigações existentes concluíram que a exposição a um tribunal especializado em VD está tendencialmente associado a uma menor propensão do ofensor em voltar a ser acusado novamente de VD. Relativamente ao impacto na celeridade das decisões, os estudos são mais demonstrativos, evidenciando que o número mediano de dias para a determinação da decisão é, significativamente, inferior num tribunal especializado do que num tribunal comum (Quintas and Sousa, 2017).

Em Portugal, o programa “um passo mais” (1P+) foi a primeira iniciativa sistemática formalizada que se aproxima dos modelos especializados que têm vindo a ser implementados no estrangeiro. O programa conta como parceiros o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (na prestação de apoio pericial) e a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (na avaliação do programa). Os objetivos passam pela prevenção da reincidência criminal, ampliação da proteção das vítimas e da satisfação com os serviços prestados pelas entidades envolvidas, designadamente PSP e MP, incrementar o sentimento de

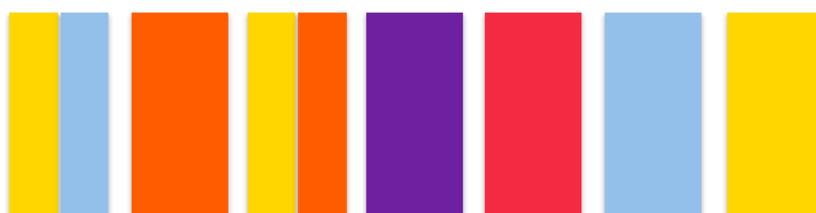


segurança e alcançar maior celeridade nas diligências processuais (Quintas and Sousa, 2017).

Atualmente, dispomos de 3 unidades especializadas em VD: Secção especializada do DIAP do Porto, Unidade Especializada em Violência Doméstica e Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual (2ª secção do DIAP de Santa Maria da Feira) e Unidade de Combate à Violência Doméstica (7.ª Secção do DIAP de Lisboa).

Relativamente aos profissionais fora do sistema de justiça, realça-se a necessidade de estes estarem também atentos a potenciais situações de VD. Algumas barreiras impedem os profissionais de identificar uma vítima de crime, nomeadamente o treinamento e formação inadequados, pessoal insuficiente para as necessidades, falta de recursos, barreiras culturais e crenças acerca dos papéis de género, tolerância social à violência e isolamento social por parte da vítima. Assim sendo, conhecer as dinâmicas da VD e dos seus efeitos/consequências é um instrumento fundamental para um apoio mais adequado a estas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio (Manita et al., 2009a). Fora do contexto judicial, a presença do suspeito é um obstáculo significativo para a identificação das vítimas (Wright, 2011). Torna-se assim essencial que os profissionais mostrem empatia, respeito e preocupação, visando criar um ambiente de suporte e confidencialidade e capaz de despistar todas estas dificuldades.

O *California Welfare and Institutions Code* define equipa multidisciplinar como “qualquer equipa de duas ou mais pessoas que são treinadas para prevenção, identificação e tratamento... e que são qualificados para providenciar uma ampla gama de serviços”. Apesar do dever de confidencialidade, a lei na Califórnia permite aos membros da equipa multidisciplinar partilhar informação com outros sem que violem a confidencialidade do paciente, cliente ou vítima (Navarro et al., 2015). A revolução industrial de 1750 moveu a sociedade para um modelo de capitalismo competitivo, mas é atualmente importante que os profissionais detenham determinadas capacidades para exercer um trabalho em rede. Algumas qualidades imprescindíveis dos profissionais para este trabalho em colaboração são as seguintes: cooperação, isto é, reconhecer e respeitar outras opiniões e pontos de vista, mantendo a vontade de examinar e mudar crenças e perspetivas pessoais; assertividade: apoiar o próprio ponto de vista com confiança; responsabilidade: aceitar e partilhar



compromissos e participar da tomada de decisões e planeamento em grupo; comunicação: partilha efetiva de informações importantes e troca de ideias e discussão; autonomia: capacidade de trabalhar de forma independente e, por último, coordenação: organização eficiente de tarefas e atribuições de grupo. Estas habilidades incluem a capacidade de reconhecer os desafios inerentes não apenas à dinâmica de grupo, mas misturar as diferentes culturas profissionais representadas na equipa (Hall, 2005). Dada a especificidade dos casos de VD, a singularidade e trajetória de cada vítima e agressor é essencial uma intervenção multidisciplinar em rede na qual se inserem diferentes serviços (saúde, educação, segurança social, forças de segurança, justiça, entre outras). Esta intervenção deve ser coordenada, célere e articulada entre os diversos serviços (CIG, 2016).

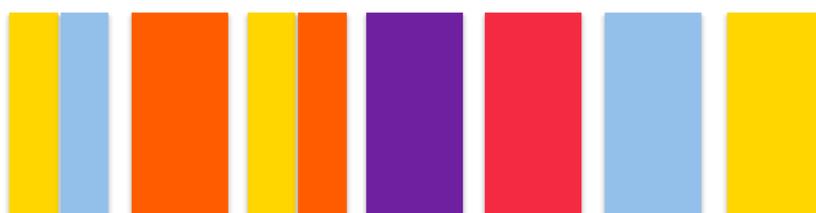
Face ao exposto, sugere-se um modelo de melhores práticas para a intervenção nos casos de VD (Nelson, 2013a). Uma intervenção em rede, musculada e fortalecida traria, à semelhança do que já acontece noutras jurisdições, benefícios para o tratamento destes casos e para a segurança das vítimas. As redes de trabalho têm o potencial de quebrar burocracias, tornando a intervenção mais célere e adequada.

Conclusões

Embora os processos legislativos tenham eliminado muitas barreiras ao processo de VD, a prática ainda está sujeita a múltiplos obstáculos que precisam ser removidos (Corsilles, 1994). As políticas de *no-drop*, defendidas em alguns países, diminuem a lacuna entre a promessa estatutária de proteção para as vítimas e a justiça que recebem (Corsilles, 1994).

Um conjunto de investigadores nota que a formação dos profissionais é muito importante e que, mesmo o fornecimento de orientações e guias, se não forem acompanhados com boas formações dos profissionais, por si só, não são suficientes para promover um tratamento adequado e a proteção das vítimas, assegurando uma boa administração da Justiça (Magalhães et al., 2011; Hanna, 1997; Nelson 2013b). As formações constantes permitem alterar a cultura profissional (definida como a soma de formas de pensamento e comportamento intergeracionais que distinguem um grupo de pessoas das outras) e adequá-la às necessidades emergentes (Hall, 2005).

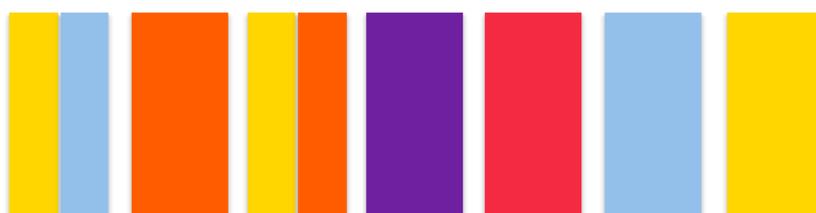
Conforme já dissecado, os agentes policiais devem ser treinados e motivados para produzir relatórios mais detalhados e precisos e possuírem uma compreensão mais clara do que constitui VD e critérios de perigosidade. A polícia deve quebrar o



ciclo de violência e ser capaz de trabalhar em união com o restante sistema de justiça criminal (Friday et al., 2006). Os OPC's devem ter programas regulares de treinamento focados na natureza singular dos crimes de VD e em reconhecer a necessidade de recolher provas precoces para a sustentação da decisão. A fim de esclarecer a importância da recolha de prova, as formações devem explicar o contexto das variadas reações das vítimas e abordar como os polícias podem responder a estas, mantendo o foco na recolha de prova. Finalmente, a preparação dos agentes deve abordar como os vários tipos de provas podem ser usados para construir um caso e explicar a necessidade de tipos especiais de provas corroborativas. Deve, também, enfatizar a importância dos procedimentos para recolha de provas que possam resistir a moções de defesa (Peterson and Bialo-Padin, 2012).

Tal como a legislação prevê, todos os profissionais que tenham contacto com a VD, quer direta quer indiretamente, devem receber formação sobre a temática, incluindo profissionais relacionados com a justiça (pessoal afeto às casas-abrigo, juízes, procuradores, órgãos de polícia criminal, técnicos de medicina legal, advogados, mediadores, etc.), mas também os profissionais de saúde e da educação (artigos 67 e 79º da Lei n.º 112/2009; CIG, 2016). Dada a multiplicidade de contextos em que pode ocorrer uma situação de VD, muitos profissionais estão envolvidos na responsabilidade de sinalizar estes casos. Um trabalho em rede facilitaria a comunicação e a sinalização atempada das situações, possibilitando uma intervenção mais eficaz. Todos nós como cidadãos e profissionais, mesmo aqueles fora do sistema de justiça, devemos estar atentos a potenciais situações e vítimas de VD. O Estado, as instituições, os cientistas e os profissionais do terreno devem estar informados sobre a problemática da violência na família e sobre as estratégias e soluções na comunidade com os objetivos de identificá-la, tratá-la e preveni-la (Magalhães, 2010).

Em termos práticos, os profissionais merecem também estar dotados de materiais e equipamentos que lhes permitam cumprir com estas exigências. Devem, os agentes policiais, terem acesso a câmaras fotográficas para registo das lesões de vítimas e agressores, aos danos à propriedade bem como armas ou utensílios domésticos no local que poderão ter sido usados para o cometimento do crime (Peterson and Bialo-Padin, 2012). É imperativo que os agentes tenham ao dispor suporte para anotação dos contactos da vítima, declarações, registo do Hospital em que a vítima foi assistida, etc. Por seu turno, os tribunais devem estar equipados com

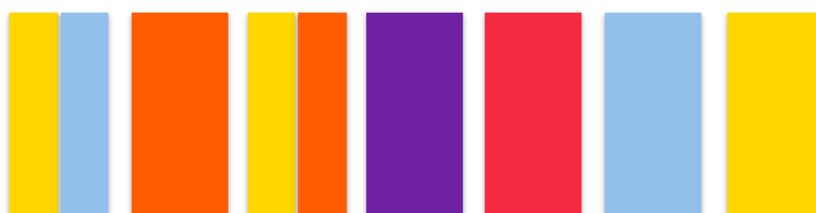


impressoras a cores, importante para que as lesões sejam visíveis e perceptíveis para poder, inclusive, avaliar a gravidade do caso.

A literatura sugere que a *evidenced-based prosecution* é uma estratégia que pode melhorar as taxas de condenação. A cooperação das vítimas é um elemento importante para condenar os agressores, no entanto, algumas vítimas podem relutar em comparecer em audiência por terem medo do agressor e que, muitas vezes, é justificado (Ventura and Davis, 2005). Dada a natureza das vitimizações violentas e a história criminal de muitos perpetradores, a questão não deveria ser: por que mais vítimas não aparecem no tribunal? mas sim: como algumas vítimas encontram coragem para comparecer no tribunal? O sistema de justiça criminal e as organizações comunitárias precisam desenvolver estratégias abrangentes que protejam as vítimas e reduzam a probabilidade de reincidência dos agressores. As estratégias implementadas precisam ser avaliadas quanto à eficácia. Idealmente, o processo de avaliação deve considerar a reincidência dos agressores, bem como a segurança das vítimas e a sua satisfação com o processo.

No nosso ordenamento jurídico, talvez seja necessária uma melhor coordenação e comunicação entre a magistratura e a polícia, para que as provas exigidas para um julgamento bem-sucedido sejam recolhidas e fornecidas rotineiramente.

Posto isto, e dando conta das sensibilidades e particularidades do crime de Violência Doméstica, enfatiza-se a importância de produção e recolha de prova na investigação bem como a sensibilidade para receber esse mesmo material probatório nas salas dos tribunais. Impera a necessidade de mudar a cultura na comunidade, mas também, e desde logo, nas esquadras, postos e tribunais. Uma investigação bem conduzida leva a uma decisão justa e fundamentada, o que por sua vez, potencia a redução da violência e reincidência. Em última instância falamos de contributos para prevenir lesões e salvar vidas.



Objetivos

Durante várias décadas, as situações de VD não eram trazidas para fora das quatro paredes. Os agressores perpetuavam os seus comportamentos, as vítimas sofriam sozinhas e em silêncio, as crianças desenvolviam-se nesse meio e moldadas por esse contexto familiar. Décadas volvidas e estudo científico desenvolvido, muitos obstáculos já foram removidos com sucesso no que toca a este flagelo. Hoje temos mais informação sobre o que engloba a VD, os profissionais estão mais preparados que ontem, a legislação evoluiu e tanto, porém permanecem ainda desafios.

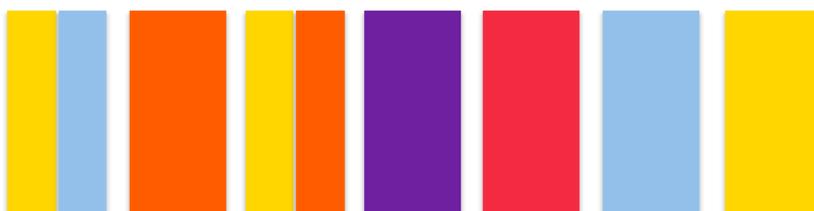
Alguns dos desafios de hoje passam por sustentar em termos de prova um processo de VD, identificar o tipo de prova que os julgadores consideram fundamental para poderem decidir, como colmatar a ausência de prova tão mencionada nas decisões judiciais, como avaliar o risco de forma adequada, incutir nos profissionais a necessidade da avaliação do risco e de como usar esse conhecimento para prevenção de novos incidentes e a importância da prova pericial.

De acordo com Mason (2017), toda a investigação deve ser construída em volta de um “puzzle intelectual” que produz alguma explicação ou argumento. Esses puzzles podem ter várias formas. De acordo com a tipologia proposta pelo autor, o “puzzle intelectual” que guia a presente investigação é o “mecânico” uma vez que se propõe analisar como o sistema judicial funciona especificamente nos casos de VD. De seguida, o autor retrata a importância das questões de pesquisa. Mais do que uma hipótese a ser testada, uma questão de pesquisa implica a formulação de questões a serem exploradas e desenvolvidas no processo de investigação.

Posto isto, colocam-se as seguintes questões de pesquisa:

- a) Que interface existe entre a presença de depoimento da vítima em audiência de julgamento e a condenação do agressor?
- b) Qual a prova pericial mais solicitada nos processos de VD?
- c) Como se relaciona a especialidade do tribunal com o tipo de prova recolhida?
- d) Há diferença do período temporal de duração do processo entre o tribunal especializado e o tribunal comum?
- e) A prova pericial tem impacto na medida concreta da pena?

Com as respostas a estas questões será possível perceber quais as arestas que precisam ser limadas no tratamento e resposta a este tipo específico de crime para que estes casos resultem em decisões justas e adequadas e não careçam, simplesmente, de



prova. Como objetivo último, visa-se com este trabalho contribuir para o conhecimento das boas práticas que devem ser estabelecidas no âmbito da Violência Doméstica.

Metodologia

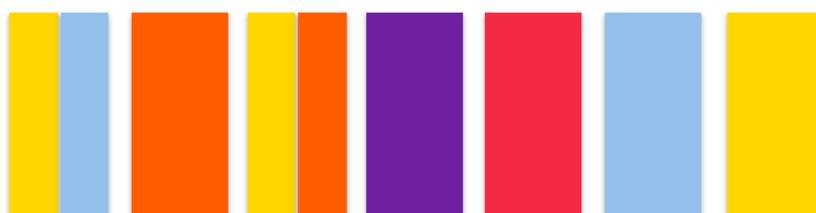
O termo, de origem grega, “metodologia” significa “o caminho para além do estudo” (*meta* significa “para além de”, *odos* caminho e *logos* estudo ou discurso) (Vilelas, 2009). Metodologia pode ser definida como “o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade (Vilelas, 2009). Sendo assim, a metodologia científica é um instrumento que a ciência necessita para existir.

Amostra e análise estatística

O presente estudo foi baseado na análise documental a processos judiciais que decorreram no Tribunal Judicial de Matosinhos, de Barcelos e Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Unidade Central de Santa Maria da Feira, sendo este último, especializado em violência doméstica. De início, foi solicitada aos Srs. Juízes Presidentes das Comarcas de Aveiro, Braga e do Porto, autorização para consulta de processos no âmbito da dissertação de mestrado. Após autorização, foi estabelecido contacto com os/as Senhores/as Secretários/as de Justiça que forneceram uma lista dos processos com sentença transitada em julgado no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017. O tribunal Judicial de Matosinhos forneceu uma lista de 187 processos, da qual foram excluídos processos cujo tipo de crime fosse diferente de VD. O tribunal Judicial de Barcelos forneceu uma lista de 100 processos que cumpriam com os requisitos. Por fim, a Unidade Central de Santa Maria da Feira facultou uma lista de 307 processos. Dado o limite de tempo de que os tribunais dispuseram para consulta dos processos e o limite estabelecido pela própria investigação, foram selecionados, aleatoriamente, 130 processos para análise.

Sendo assim, a amostra é constituída por 130 processos de violência doméstica com sentença transitada em julgado, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017. Trata-se de uma amostra intencional, no sentido em que apenas era de interesse recolher dados de processos enquadrados no ilícito da violência doméstica e com sentença já transitada.

A maioria das vítimas da amostra era do género feminino (93.8%), de nacionalidade portuguesa (96.2%) e empregada (60.8%). Relativamente aos



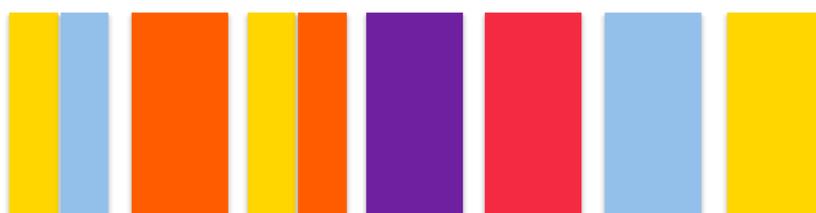
agressores, maioritariamente, estes eram do género masculino (95.4%) e empregados (66.9%). Quanto à relação vítima-agressor, a generalidade era cônjuge (43.1%) ou ex-cônjuge (19.2%).

O tratamento de dados efetuou-se no *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS), 25.0 para Windows.

Métodos e Procedimentos

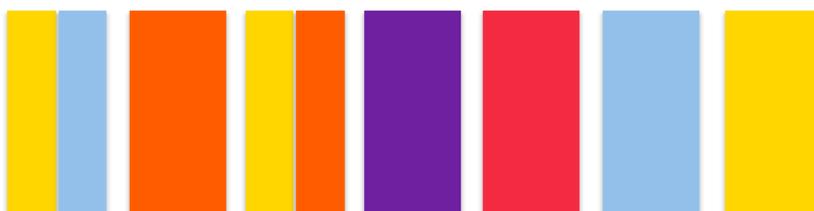
A recolha de dados foi realizada através da análise processual de sentenças transitadas em julgado, com o auxílio de uma grelha de observação. A grelha foi aplicada apenas pela investigadora o que assevera a fiabilidade na colheita dos dados.

A grelha de observação contém 77 itens, divididos em cinco secções: A. Caracterização da(s) vítima(s) e agressor(es); B. Caracterização da violência; C. Inquérito e Instrução; D. Audiência de Julgamento e, por fim, E. Notas Importantes. Na primeira secção, a informação recolhida estava relacionada com dados sociodemográficos das vítimas e dos agressores, tais como: idade à data dos factos, situação conjugal, profissão, nacionalidade. Relativamente ao agressor, era ainda recolhida informação acerca de eventuais problemas aditivos e licença de uso e porte de arma. Na segunda secção, era especificado o tipo de violência (psicológica, física, social, económica, sexual), determinada a forma de violência (ex.: violência psicológica: ameaça; ameaça à vida da vítima; ameaça por SMS ou internet de agressão; destruir bens da vítima com valor afetivo, etc.), duração aproximada dos abusos, internamento hospitalar, tentativas de suicídio e local onde as agressões ocorreram. Na terceira secção, “Inquérito e Instrução” eram registados os tipos de prova produzidos nessas duas fases processuais, desde prova testemunhal (depoimento da vítima, arguido, familiares, sociedade civil, peritos), prova documental (apreensões, buscas, revistas, registos fotográficos, avaliação de risco, relatórios hospitalares...), prova por acareação, prova por reconhecimento, prova por reconstituição dos factos, prova pericial (relatório de exame médico-legal e forense, relatório sobre a personalidade do arguido, relatório de psiquiatria ou psicologia forenses) e, por fim, outras provas (objeto de intimidação, bem destruído, recolha de impressões digitais). Por fim, era recolhida a decisão de cada uma das fases processuais. Na quarta secção era recolhida exatamente a mesma informação que na anterior, agora na fase do julgamento, terminando com a caracterização da decisão judicial, pena concreta aplicada e penas acessórias.



Dado o número elevado de variáveis recolhidas pelo instrumento, foi feita uma análise das mais presentes e eliminação das variáveis sem representação estatística. Assim, para análise estatística mais detalhada foram selecionadas variáveis-chave, tais como: tipo de denúncia (1- Presencial; 2- Polícia chamada ao local; 3- Outra), sexo, idade, nacionalidade e tipo de atividade profissional (1- empregado; 2 – desempregado; 3 – reformado; 4- estudante e 5 – outro) da vítima e do agressor, parentesco vítima-agressor (1 – cônjuge; 2 – ex-cônjuge; 3 – companheiro; 4 – ex-companheiro; 5 – mãe; 6 – pai; 7 – filho/a; 8 – enteado/a e 9 – outro). Especificamente do agressor considerou-se importante a presença de problemas aditivos (1- álcool, 2- estupefacientes, 3- outro), licença de uso e porte de arma, posse de armas e número de armas. O segundo grupo de variáveis diz respeito à violência caracterizadora da relação. O terceiro grupo tem a ver com a prova recolhida em sede de inquérito e julgamento, subdividida em: prova testemunhal, documental, declarações do arguido, prova por acareação, por reconhecimento, prova pericial. O quarto grupo recolhe dados sobre as decisões judiciais na fase de inquérito e de julgamento. O quinto e último grupo agrupa informação da sentença judicial como: pena concreta, determinação da pena (pena de prisão suspensa na sua execução com Regime de Prova, Pena de Prisão efetiva ou outra), penas acessórias, duração do processo judicial e considerações da decisão.

No tangente à terminologia usada, no tocante à vítima, foi levado em consideração o disposto no artigo 14º Lei 112/2009, de 16 de setembro, onde se menciona que: *“apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima”*. Relativamente ao agressor, tratando-se de processos transitados em julgado, recorreu-se ao uso da expressão “agressor/a”, em consonância com o artigo 32º da CRP. Por último, usaram-se as expressões “caracterização da violência” e “tipo de violência”, tendo por suporte a já mencionada Lei 112/2009 que, ao se referir ao princípio da igualdade, diz que: *“toda a vítima... goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental”*. E ainda a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/201, onde declara: *“várias têm sido as recomendações de organismos europeus e internacionais, ao*



Idade	44,6	11,0
Género		
Feminino	6	4,6
Masculino	124	95,4
<i>Nacionalidade</i>		
Portuguesa	120	92,3
Estrangeira	10	7,7
Situação profissional		
Empregado	88	66,9
Desempregado	24	18,5
Reformado	10	7,7
Estudante	2	1,5
Outra	6	4,6
<i>Parentesco vítima-agressor</i>		
Cônjuge	56	43,1
Ex-Cônjuge	25	19,2
Companheiro	14	10,8
Ex-Companheiro	14	10,8
Mãe	7	5,4
Pai	3	2,3
Filha	2	1,5
Outra	9	6,9

Resultados

Na maioria dos casos, o tipo de denúncia foi presencial (63.1%), isto é, no posto/esquadra das autoridades policiais, e em 36.9% a polícia foi chamada ao local.

Tabela 3 Tipo de denúncia

	N	%
Presencial	82	63,1
Polícia chamada ao local	48	36,9
Total	130	100,0

Uma percentagem de 36.9% dos agressores tinha problemas aditivos, salientando-se o álcool (33.8%) e estupefacientes (10.8%) (Tabela 4).

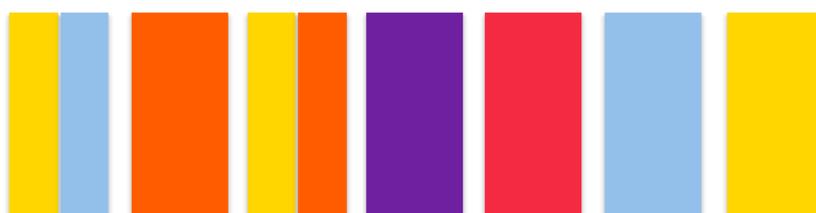


Tabela 4 Problemas Aditivos

	N	%
Não	82	63,1
Sim	48	36,9
Total	130	100,0

Apesar de 9.2% dos agressores ter posse de arma, apenas 6% possui licença de uso e porte de arma. Relativamente ao número de armas, 6.9% dos possuidores tinha uma e 1.5% duas ou três armas.

Os abusos mais frequentes tinham uma duração superior a 10 anos (34.6%) ou 1-5 anos (22.3%). Em 16.9% dos casos houve internamento hospitalar.

Tabela 5 Duração abusos

	N	%
< 6 meses	16	12,3
6-1 ano	19	14,6
1-5 anos	29	22,3
5-10	21	16,2
> 10 anos	45	34,6

Manifestações da violência

O tipo de violência mais referenciado foi a violência psicológica (100.0%), seguida da física (80.8%) e social (13,3%). A violência económica e sexual representa valores mais residuais (11,7% e 9,2%, respetivamente).

Tabela 6 Tipo de violência

	N	%
Psicológica	120	100,0%
Física	97	80,8%
Social	16	13,3%
Económica	14	11,7%
Sexual	11	9,2%

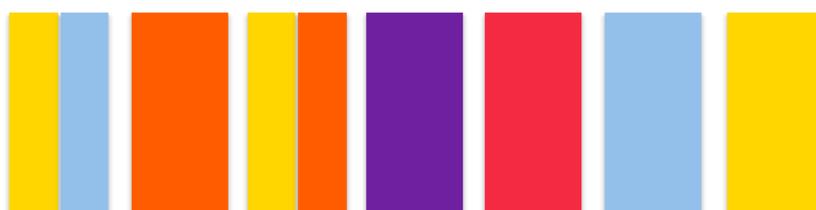
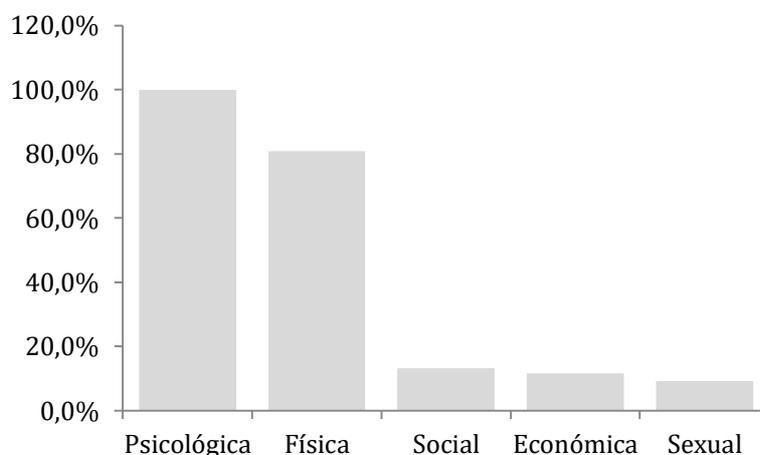


Tabela 7 Tipo de Violência - 2



No concernente à violência psicológica, as manifestações mais presentes são a ameaça (95.4%), injúria, humilhação ou difamação (88.5%), ameaça à vida (73.8%) e ciúme e comportamento possessivo (41,5%).

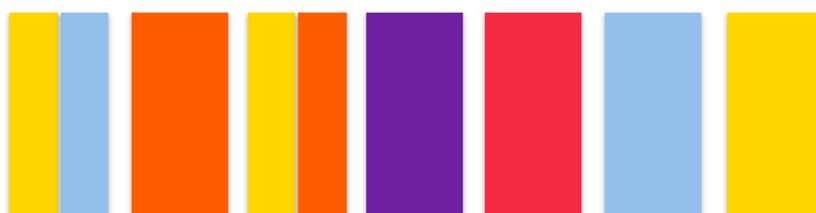
Tabela 8 Caracterização da violência psicológica

	N	%
Ameaça	124	95,4%
Injuriar, humilhar ou difamar	115	88,5%
Ameaça à vida da vítima	96	73,8%
Ciúme e comportamento possessivo	54	41,5%
Perseguir em pessoa	25	19,2%
Ameaça de agressão ou ameaça à vida de pessoa(s) próxima da vítima	24	18,5%
Ameaça por SMS ou internet	22	16,9%
Fazer telefonemas ou enviar mensagens perturbadoras	18	13,8%
Ameaça de suicídio	16	12,3%
Destruir bens da vítima com valor afetivo	12	9,2%
Cyber-stalking	11	8,5%

Os tipos de violência económica mais narrados são a “proibição de gestão autónoma do vencimento” (10%) e “proibição de acesso a dinheiro ou bens” (8.5%).

Tabela 9 Caracterização da violência económica

	N	%
Proibição de acesso a dinheiro ou bens	11	8,5%
Proibição de gestão autónoma do vencimento	13	10,0%
Proibição do exercício de atividade laboral	0	0,0%
Outra	3	2,3%



As demonstrações de violência física (Tabela 10) mais referidas são empurrar (58.5%), esbofetear (50%), apertar/agarrar (43.8%) e esmurrar (25,4%). Para além disso, pontapear e puxar/arrastar pelos cabelos e agressões com objetos ainda são considerados representativos (18,5%, 13,1%, 15,4%, respetivamente).

Tabela 10 Caracterização da violência física

	N	%
Empurrar	76	58,5%
Esbofetear	65	50,0%
Apertar/agarrar	57	43,8%
Esmurrar	33	25,4%
Pontapear	24	18,5%
Agredir com objeto	20	15,4%
Puxar/arrastar pelos cabelos	17	13,1%
Arranhar	11	8,5%
Esganar	11	8,5%
Outra	7	5,4%
Morder	6	4,6%
Estrangular	5	3,8%
Beliscar	3	2,3%
Sufocar	2	1,5%
Intoxicar	0	0,0%
Privação de medicamentos	0	0,0%

No que se refere à violência social, destaca-se a “proibição de se ausentar da habitação” (9.2%).

Tabela 11 Caracterização da violência social

	N	%
Proibição de se ausentar da habitação sozinha	12	9,2%
Afastar do convívio com familiares e amigos	5	3,8%
Controlo do uso do telefone	5	3,8%
Privação da liberdade, isolamento	5	3,8%
Proibição de trabalhar fora da habitação	4	3,1%
Outra	1	0,8%

Em termos de violência sexual, a “obrigação de manter práticas sexuais que considera normais, mas contra a sua vontade” foi referida em 3.1% dos casos.

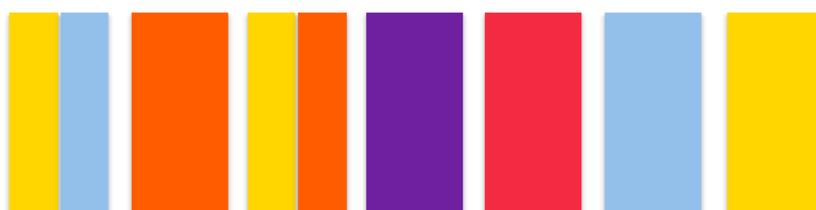


Tabela 12 Caracterização da violência sexual

	N	%
Obrigação de manter práticas sexuais que considera normais, mas contra a sua vontade	4	3,1%
Obrigação de assistir a cenas sexuais contra a vontade da vítima	1	0,8%
Outra	1	0,8%
Obrigação de manter práticas sexuais que considera aberrantes	0	0,0%
Obrigação de manter práticas sexuais mediante violência psicológica	0	0,0%

Prova Testemunhal

Na fase de inquérito, em 86.9% dos casos, a vítima prestou depoimento e 7,7% remeteram-se ao silêncio. No que toca a outras testemunhas, os depoimentos dos familiares possuem maior prevalência (62.3%), seguida da sociedade civil (amigos, colegas de trabalho, entidade patronal, vizinhos, etc.; 39,2%).

Tabela 13 Prova testemunhal no inquérito

	N	%
Depoimento da vítima – prestou depoimento	113	86,9%
Depoimento de familiares	81	62,3%
Depoimento sociedade civil	51	39,2%
Depoimento da vítima- direito ao silencio	10	7,7%
Outra	10	7,7%

Na fase de julgamento, é de interesse notar que o depoimento da vítima decaiu para 51,5% (do inquérito para o julgamento, regista-se uma diferença de 35,4%) e o uso de silêncio aumenta para 38,5% (diferença de 30,8%). Os depoimentos de familiares e da sociedade civil, na audiência de julgamento, apresentam-se com números mais aproximados (48,5% e 43,8%, respetivamente).

Tabela 14 Prova testemunhal no julgamento

	N	%
Depoimento da vítima – prestou depoimento	67	51,5%
Depoimento de familiares	64	48,5%
Depoimento sociedade civil	57	43,8%
Depoimento da vítima- direito ao silencio	50	38,5%
Depoimento de outros	10	7,7%

Na fase de julgamento, tendenciosamente, o arguido remete-se ao silêncio (56,2%) ou nega os factos constantes na acusação (23,1%).

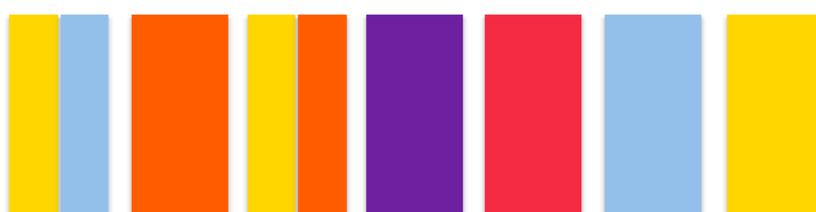


Tabela 15 Declarações arguido julgamento

	N	%
direito ao silêncio	73	56,2%
negou os factos	30	23,1%
Interrogatório do arguido- confissão	9	6,9%
Sujeito a 1º interrogatório judicial após detenção (em flagrante delito)	2	1,5%
Sujeito a 1º interrogatório judicial após detenção (fora de flagrante delito)	0	0,0%

A relação entre a confissão do arguido e a decisão do julgamento não é estatisticamente significativa (Teste de Fisher, $p = .167$; Tabela 16). O mesmo resultado verifica-se na relação entre a negação dos factos por parte do arguido e a decisão do julgamento (Teste de Fisher, $p = 1.000$; Tabela 17). A relação entre o silêncio arguido e a decisão do julgamento também foi testada, concluindo-se pela insignificância estatística (Teste de Fisher, $p = .263$; Tabela 18). Na presente amostra, o depoimento do agressor não possui relação com o desfecho do processo, conforme se pode confirmar pelas tabelas abaixo apresentadas.

Tabela 16 Confissão e condenação

Declarações arguido: confissão		Decisão Julgamento		Total
		Absolvição	Condenação	
Não	Freq.	66	45	111
	%	59,5%	40,5%	100,0%
Sim	Freq.	3	6	9
	%	33,3%	66,7%	100,0%
Total	Freq.	69	51	120
	%	57,5%	42,5%	100,0%

Tabela 17 Negação dos factos e condenação

Declarações arguido: negação		Decisão Julgamento		Total
		Absolvição	Condenação	
Não	Freq.	48	36	84
	%	57,1%	42,9%	100,0%
Sim	Freq.	21	15	36
	%	58,3%	41,7%	100,0%
Total	Freq.	69	51	120
	%	57,5%	42,5%	100,0%

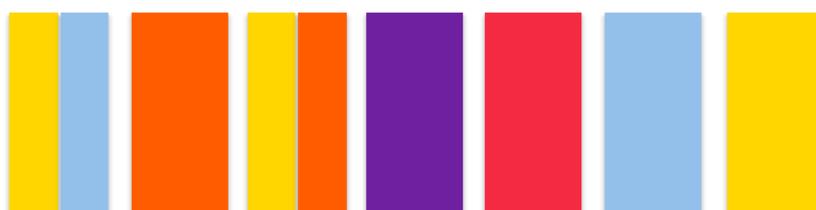


Tabela 18 Direito ao silêncio e condenação

Declarações arguido: confissão		Decisão Julgamento		Total
		Absolvição	Condenação	
Não	Freq.	26	25	51
	%	51,0%	49,0%	100,0%
Sim	Freq.	43	26	69
	%	62,3%	37,7%	100,0%
Total	Freq.	69	51	120
	%	57,5%	42,5%	100,0%

Há uma proporção significativamente mais elevada de condenados nos sujeitos que prestam depoimento, teste de Fisher, $p = .001$ (Tabela19).

Tabela 19 Depoimento de arguido e condenação

Prestou depoimento		Decisão Julgamento		Total
		Absolvição	Condenação	
Não	Freq.	45	9	54
	%	83,3%	16,7%	100,0%
Sim	Freq.	24	42	66
	%	36,4%	63,6%	100,0%
Total	Freq.	69	51	120
	%	57,5%	42,5%	100,0%

Prova Documental

O certificado de Registo criminal foi o tipo de prova documental mais recorrido pelas instâncias judiciais (88.5%), seguido da avaliação do risco (66.9%). A “outra” prova documental inclui relatório de casa-abrigo ou associação de apoio a vítimas (n=4), relatório das forças policiais (n=9), comunicação à CPCJ (n = 2) e, na maior parte dos processos em que se recorreu a esta variável, dizia respeito à declaração de operadora telefónica com a finalidade de identificação do proprietário e, consequentemente, autor de ameaças por SMS (n = 21).

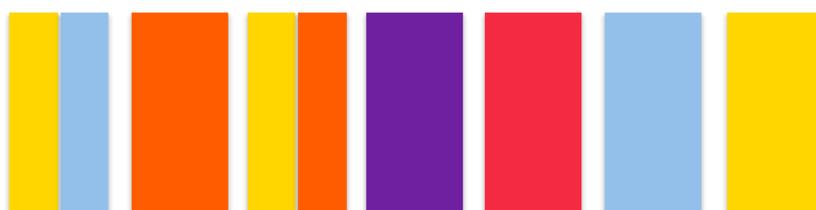


Tabela 20 Prova documental no inquérito

	N	%
Certificado de Registo criminal	115	88,5%
Avaliação de risco	87	66,9%
Outra	36	27,7%
Relatórios Clínicos de unidades de saúde	30	23,1%
Reproduções mecânicas	26	20,0%
Diligências policiais redigidas a documento	12	9,2%
Apreensões redigidas a documento	12	9,2%
Relatório da DGRSP	5	3,8%
Relatórios hospitalares do abusador	4	3,1%
Ameaças Escritas	3	2,3%

Na fase do julgamento, a prova documental mais solicitada continua a ser o certificado de registo criminal (73,1%), seguido dos pareceres da DGRSP (17,7%) e dos relatórios clínicos (14,6%). As avaliações de risco nesta fase processual, diminuem para 5,4%, tornando-se um dos tipos de prova documental que os julgadores menos se socorrem.

Tabela 21 Prova documental julgamento

	N	%
Certificado de Registo criminal	95	73,1%
Relatório da DGRSP	23	17,7%
Relatórios Clínicos de unidades de saúde	19	14,6%
Outra	16	12,3%
Reproduções mecânicas	12	9,2%
Diligências policiais redigidas a documento	11	8,5%
Apreensões redigidas a documento	9	6,9%
Avaliação de risco	7	5,4%
Relatórios hospitalares do abusador	2	1,5%
Ameaças Escritas	2	1,5%

Prova por Acareação

A prova por acareação encontra-se prevista no artigo 146º CPP onde consta: “*é admissível acareação entre coarguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre as suas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade*”.

Este meio de prova foi apenas utilizado em dois processos dos 130.

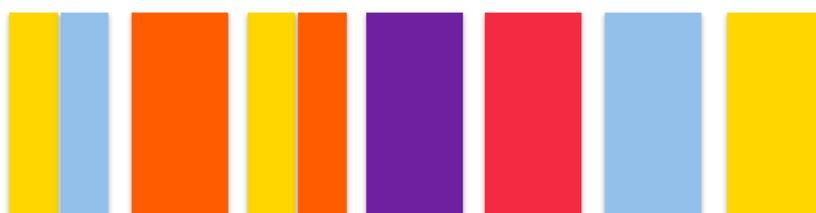


Tabela 22 Prova acareação no inquérito

	N	%
Acareação entre arguido-vítima	2	1,5
Não aplicada	128	98,5
Total	130	100,0

Prova Pericial

O processo penal tem ao dispor a prova pericial para as ocasiões em que são exigidos conhecimentos técnicos, científicos e artísticos especiais para a apreciação dos factos (artigo 151º CPP). Neste enquadramento, cabem os conhecimentos médico legais e forenses, especialmente regulamentados pelo artigo 159º CPP, na avaliação do dano físico, psíquico, saúde mental das vítimas e arguidos.

Na amostra do presente estudo, o relatório de exame médico-legal e forense da vítima constituiu a prova pericial, tanto no inquérito como no julgamento, mais utilizada (41.5% e 33,8%, respetivamente). Outra prova pericial refere-se, sobretudo, às perícias a armas brancas e de fogo apreendidas pelos órgãos de polícia. Poderá ser de interesse notar que em ambas as fases processuais, o exame psicológico forense à vítima nunca foi solicitado; e ao agressor foi solicitado apenas num único processo na fase de julgamento. Tal dado pode demonstrar a diminuta relevância que o sistema judicial atribui ao dano psíquico causado à vítima e ao funcionamento psicológico do agressor.

Tabela 23 Prova pericial em inquérito

	N	%
Relatório de exame médico-legal e forense da vítima	54	41,5%
Outra	9	6,9%
Relatório de psiquiatria forense do abusador	3	2,3%
Relatório de exame médico-legal e forense do abusador	2	1,5%
Relatório de psiquiatria forense da vítima	1	0,8%
Relatório de psicologia forense da vítima	0	0,0%
Relatório de psicologia forense do abusador	0	0,0%

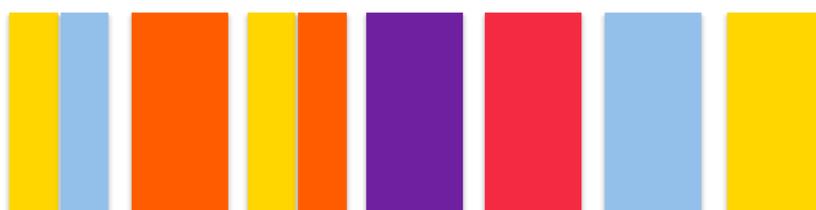


Tabela 24 Prova pericial em julgamento

	N	%
Relatório de exame médico-legal e forense da vítima	44	33,8%
Relatório de psiquiatria forense do abusador	5	3,8%
Outra	4	3,1%
Relatório de exame médico-legal e forense do abusador	2	1,5%
Relatório de psiquiatria forense da vítima	2	1,5%
Relatório de psicologia forense do abusador	1	0,8%
Relatório de psicologia forense da vítima	0	0,0%

Quando é apresentada prova pericial em inquérito (designadamente, relatório de exame médico-legal e forense da vítima) a pena concreta é mais elevada, em meses ou em indemnização em euros) embora as diferenças não sejam estatisticamente significativas ($p > .050$).

Tabela 25 Prova pericial em inquérito e pena concreta

	Sim		Não		t
	M	DP	M	DP	
Pena concreta (meses)	16.83	18.3	11.8	15.8	1.661
Indemnização (euros)	974,07	2255,47	515,11	1132,64	1.525

* $p \leq .05$ ** $p \leq .01$ *** $p \leq .001$

Quando é apresentada prova pericial no julgamento (particularmente, relatório de exame médico-legal e forense da vítima) a pena concreta é significativamente mais elevada do que quando não é apresentada (18.2 meses vs. 11.72 meses), $t(128) = 2.085$, $p = .039$.

Tabela 26 Prova pericial no julgamento e pena concreta

	Sim		Não		t
	M	DP	M	DP	
Pena concreta (meses)	18,20	17,49	11,72	16,40	2,085*
Indemnização (euros)	856,76	1505,89	628,50	1793,63	,723

* $p \leq .05$ ** $p \leq .01$ *** $p \leq .001$

Decisões Judiciais

A medida de coação mais aplicada foi o Termo de Identidade e Residência (87.7%), seguida da obrigação de apresentação periódica (1,5%) e proibição e imposição de condutas (0,8%).

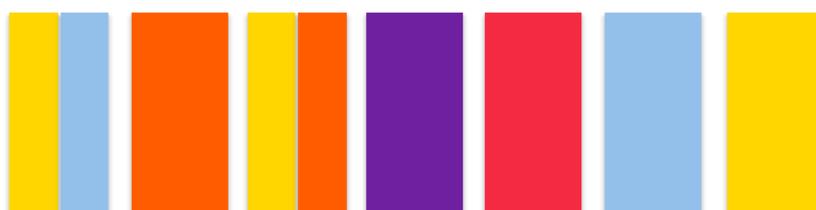


Tabela 27 Medidas coação

	N	%
TIR	114	87,7
Obrigaç�o de apresenta�o peri�dica	2	1,5
Proibi�o e imposi�o de condutas	1	,8
N�o aplic�vel	13	10,0
Total	130	100,0

Na fase de inqu rito, para al m da aplica o das medidas de coa o, o decisor pode ainda optar pela aplica o de injun es. As injun es mais frequentes foram a proibi o de contacto com a v tima (30.8%) e a proibi o de aquisi o e uso de arma (10%).

Tabela 28 Injun es

	N	%
Proibi�o de contacto com a v�tima	40	30,8%
Proibi�o de aquisi�o e uso de arma	13	10,0%
Outra	13	10,0%
Obriga�o de tratamento � depend�ncia	9	6,9%
Obriga�o de frequentar programas espec�ficos para VD	6	4,6%

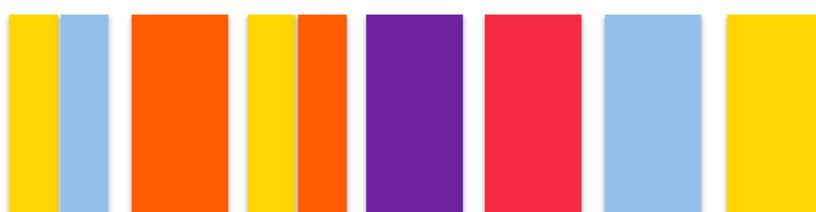
Cerca de 87% dos casos, a decis o do inqu rito passou pela acusa o do arguido, seguido do regime da suspens o provis ria do processo (10%). Dos casos em que se decidiu pelo regime da suspens o provis ria do processo, 54% foram condenados a 18 meses (Tabela 30).

Tabela 29 Decis o inqu rito

	N	%	%
Acusa�o	113	86,9	89,6
Suspens�o Provis�ria do processo	13	10,0	10,4
Total	126	89,2	100,0
Omissos	4	2,8	
Total	130	100,0	

Tabela 30 Dura o SPP

Suspens�o processo	Provis�ria do	Dura�o SPP			Total
		< 18 meses	18 meses	> 18 meses	
Freq		3	7	3	13
%		23%	54%	23%	100,0%



Nos casos em que se decidiu pela Suspensão Provisória do Processo, perto de 82% dos processos foram reabertos por incumprimento (Tabela 31).

Tabela 31 SPP e Reabertura de Inquérito

	Sim		Não		Total	
	N	%	N	%	%	
Suspensão do processo						
Sim	9	81,8	2	18,2	11	100,0

Dos incumprimentos que conduziram à reabertura do inquérito, a violação da injunção de “proibição de imposição de condutas” foi a mais frequente (4,6%), seguida do não cumprimento da injunção de “tratamento a dependência” (1,5%).

Tabela 32 Incumprimentos

	N	%
Proibição e imposição de condutas	6	4,6%
Tratamento a dependência	2	1,5%
Outra	2	1,5%
Frequência de programas específicos para VD	1	0,8%

No que toca à decisão tomada na última fase do processo penal – o julgamento – a maioria dos casos resultaram em absolvição (53,1%).

Tabela 33 Decisão em Julgamento 1

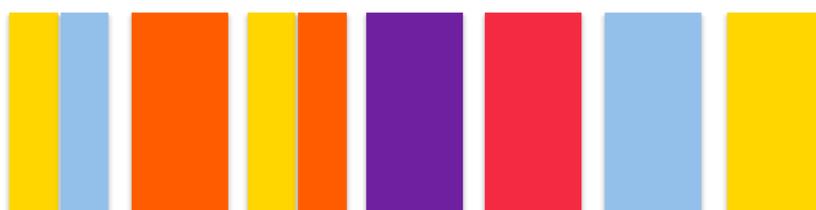
	N	%
Absolvição	69	53,1
Condenação	51	39,2
Não aplicável	10	7,7
Total	130	100,0

Em 26,2% dos casos, o arguido foi condenado a pagar uma indemnização à vítima por danos não patrimoniais.

Tabela 34 Decisão em Julgamento 2- Indemnização

	N	%
Condenação por danos não patrimoniais	34	26,2
Condenação por danos patrimoniais	3	2,3
Não aplicável	93	71,5
Total	130	100,0

Na tabela 35 encontra-se a associação entre a condenação/absolvição e a



condenação por danos não patrimoniais e patrimoniais. Dos arguidos condenados, 91,2% foram obrigados a pagar uma indemnização à vítima por danos não patrimoniais e 66,7% por danos patrimoniais.

Tabela 35 Decisão Julgamento 1 e Decisão Julgamento 2

Decisão_Julgamento_02		Decisão_Julgamento_01			
		0	Absolvição	Condenação	Total
0	Count	6	69	18	93
	%	within 6,5%	74,2%	19,4%	100,0%
	Decisão_Julgamento_02				
Condenação por danos não patrimoniais	Count	3	0	31	34
	%	within 8,8%	0,0%	91,2%	100,0%
	Decisão_Julgamento_02				
Condenação por danos patrimoniais	Count	1	0	2	3
	%	within 33,3%	0,0%	66,7%	100,0%
	Decisão_Julgamento_02				
Total	Count	10	69	51	130
	%	within 7,7%	53,1%	39,2%	100,0%
	Decisão_Julgamento_02				

A pena média aplicada foi de 13,9 meses, variando entre um mínimo de 0 meses e um máximo de 53 meses. A indemnização média foi de 705 euros meses, variando entre um mínimo de 0 euros e um máximo de 10850 euros.

Tabela 36 Pena Concreta

	Mínimo	Máximo	Média	Desvio padrão
Pena concreta 01	0	53	13,92	16,99
Pena concreta 02	,00	10850,00	705,75	1699,26

Na Tabela 37 é possível verificar a distribuição da “determinação da pena” pelo grupo dos condenados, verificando-se que: a maioria dos condenados foram-no em pena de prisão, suspensa na sua execução (70,6%); 23,5% foram condenados em pena de prisão suspensa na sua execução com Regime de Prova e, por fim, 5,9% dos condenados cumpriram prisão efetiva.

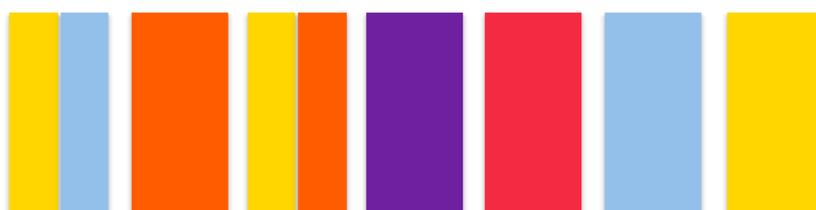


Tabela 37 Determinação da pena

		Determinação_pena			Total
		Pena de prisão suspensa na sua execução	Pena de prisão suspensa com regime de prova	Pena de prisão efetiva	
Condenação	Count	36	12	3	51
	%	70,6%	23,5%	5,9%	100,0%
within					
Decisão_Julgamento_01					

A proibição de contacto com a vítima (16,9%) foi a pena acessória mais aplicada pelos julgadores, seguida da obrigação de frequentar programas específicos de VD (10%)

Tabela 38 Penas acessórias

	N	%
Proibição de contacto com a vítima	22	16,9%
Obrigação de frequentar programas específicos de VD	13	10,0%
Obrigação de tratamento à dependência	7	5,4%
Outra	4	3,1%
Proibição de aquisição e de uso e porte de arma	3	2,3%

Relativamente às considerações na decisão, em cerca de 41% dos processos, os julgadores consideraram “ausência de prova”.

Tabela 39 Considerações Decisão

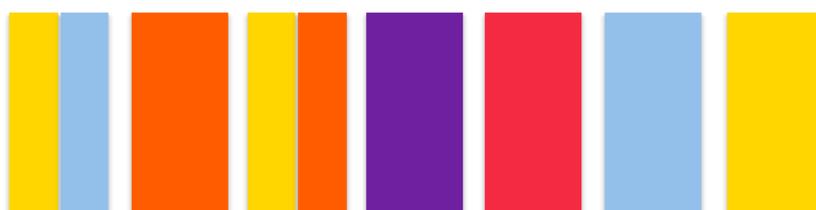
	N	%
Ausência de Prova	53	40,8
Outra	1	,8
Não aplicável	76	58,5
Total	130	100,0

Tribunal Especializado

Dos processos que constituem a amostra, 22,3% respeitam a um tribunal especializado em VD e os restantes a tribunais comuns.

Tabela 40 Tribunal Especializado

	N	%
Sim	29	22,3
Não	101	77,7
Total	130	100,0



A relação entre Tribunal Especializado e Prova Testemunhal no inquérito (depoimento da vítima – prestou depoimento), não é estatisticamente significativa, teste de Fisher, $p = .762$.

Tabela 41 Tribunal Especializado e depoimento da vítima

Prestou depoimento		Tribunal especializado		Total
		Sim	Não	
Não	Freq.	3	15	18
	%	16,7%	83,3%	100,0%
Sim	Freq.	26	86	112
	%	23,2%	76,8%	100,0%
Total	Freq.	29	101	130
	%	22,3%	77,7%	100,0%

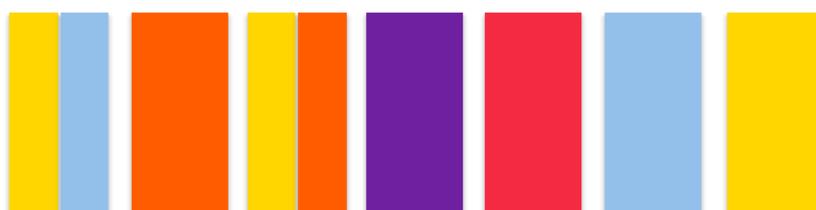
Todavia, há uma proporção significativamente mais elevada de vítimas que prestam depoimento no tribunal não especializado, teste de Fisher, $p = .006$.

Tabela 42 Tribunal Não Especializado e depoimento da vítima

Prestou depoimento		Tribunal especializado		Total
		Sim	Não	
Não	Freq.	21	42	63
	%	33,3%	66,7%	100,0%
Sim	Freq.	8	59	67
	%	11,9%	88,1%	100,0%
Total	Freq.	29	101	130
	%	22,3%	77,7%	100,0%

Procurou-se ainda saber se o tipo de prova recolhida é, significativamente, diferente entre o tribunal especializado e os tribunais comuns (Tabela 43).

No tribunal especializado, em todos os casos, foi recolhida prova testemunhal (100%) e nos tribunais comuns este tipo de prova foi recolhida em 98% dos processos. No inquérito, na área do tribunal especializado, os arguidos tendem mais a prestar declarações do que nas áreas adjacentes aos tribunais comuns (93,1% face a 90,1%). Ao contrário do que acontece na fase de julgamento, em que, no tribunal especializado, os arguidos prestam declarações em perto de 83% dos casos e, no tribunal comum perto de 90%. O tribunal especializado recorre mais à prova documental do que o tribunal comum na fase de Julgamento (89,7% VS 79,2%). Curiosamente, os tribunais especializados parecem não estar mais sensibilizados para



a necessidade e relevância da prova pericial em comparação com os tribunais comuns, uma vez que, na fase de julgamento, em cerca de 41% dos casos dos tribunais comuns foi solicitada a prova pericial face a apenas 35% no tribunal especializado.

Tabela 43 Tribunal Especializado e Meios de Prova recolhidos

	Tribunal especializado			
	Sim		Não	
	N	%	N	%
Prova_test_Inq	29	100,0%	99	98,0%
Prova_Doc_Inq	28	96,6%	99	98,0%
Decla_Arg_Inq	27	93,1%	91	90,1%
Prov_Acareacao_Inq	0	0,0%	2	2,0%
Prov_reconh_Inq	0	0,0%	0	0,0%
Prov_pericial_Inq	12	41,4%	50	49,5%
Prov_test_Julg	27	93,1%	96	95,0%
Prov_doc_Julg	26	89,7%	80	79,2%
Decla_Arg_Julg	24	82,8%	90	89,1%
Prov_Acareacao_Julg	0	0,0%	0	0,0%
Prov_reconh_Julg	0	0,0%	0	0,0%
Prov_pericial_Julg	10	34,5%	41	40,6%

A relação entre período temporal de duração do processo e o tipo de tribunal (especializado ou comum) não é estatisticamente significativa, $\chi^2 (3) = 4.639$, $p = .200$.

Tabela 44 Duração do processo e o Tipo de Tribunal

Duração processo		Tribunal_Especializado		Total
		Sim	Não	
< 6 meses	Freq.	4	28	32
	% Duração processo	12,5%	87,5%	100,0%
6-1 anos	Freq.	9	36	45
	% Duração processo	20,0%	80,0%	100,0%
1 - 2 anos	Freq.	11	21	32
	% Duração processo	34,4%	65,6%	100,0%
> 2 anos	Freq.	2	7	9
	% Duração processo	22,2%	77,8%	100,0%
Total	Freq.	26	92	118
	% Duração processo	22,0%	78,0%	100,0%

Outras Considerações

Um processo penal de violência doméstica demorou, na maioria dos processos, entre seis meses a um ano (34,6%).

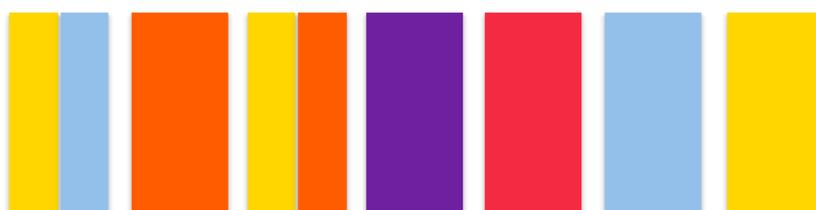


Tabela 45 Duração processo

	N	%	% válida
< 6 meses	32	24,6	27,1
6-1 anos	45	34,16	38,2
1 - 2 anos	32	24,6	27,1
> 2 anos	9	6,9	7,6
Total	12	90,8	100,0
Omissos	12	9,2	
Total	130	100,0	

Os arguidos condenados praticaram maior expressão de maus-tratos psicológicos ou sexuais, embora as diferenças não sejam estatisticamente significativas ($p > .050$).

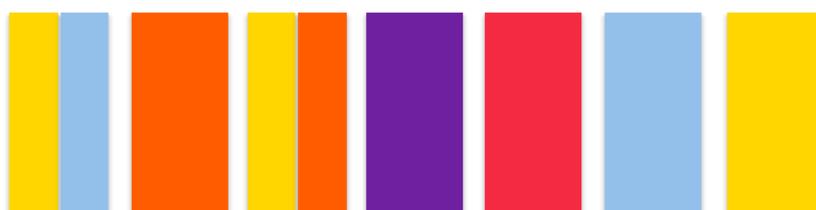
Tabela 46 Maus tratos e condenação

	Absolvição		Condenação		t
	M	DP	M	DP	
Violência psicológica	3,81	1,44	4,25	1,75	-1.515
Violência sexual	0,04	0,20	0,06	0,31	-0.325

Relembrando, a primeira questão de pesquisa é: que interface existe entre a presença de depoimento da vítima em audiência de julgamento e a condenação do agressor? Os resultados permitiram concluir que existe uma proporção significativamente mais elevada de condenados quando as vítimas prestaram depoimento.

Relativamente à segunda questão de pesquisa sobre a prova pericial mais solicitada, concluiu-se que o exame médico-legal e forense da vítima é aquele a que os tribunais mais recorrem.

A terceira questão de pesquisa procurava entender a relação entre a especialidade do tribunal com o tipo de prova recolhida. Compreendeu-se que a relação entre tipo de tribunal e Prova testemunhal no inquérito não é estatisticamente significativa. Porém, há uma proporção significativamente mais elevada de vítimas que prestam depoimento no tribunal não especializado. A relação entre Tribunal Especializado e Relatório de psicologia forense do abusador também não é estatisticamente significativa. O que parece indicar que os tribunais especializados não estão suficientemente sensibilizados para a saúde mental nem para a prova pericial em geral, como seria de esperar.



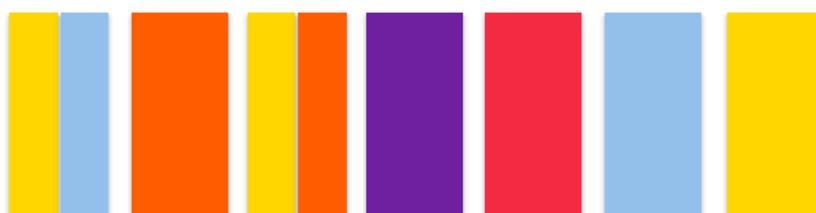
Respondendo à quarta questão de pesquisa, concluiu-se que não existe uma relação estatisticamente significativa entre a especialização do tribunal e a duração do processo. Significa isto que os processos que decorrem no tribunal especializado ou no tribunal comum não apresentam diferenças significativas no que toca à sua duração.

Por último, verificou-se uma relação estatisticamente significativa entre a prova pericial e a pena concreta. A pena aplicada é significativamente mais elevada quando existe prova pericial do que quando esta não é apresentada. Assim sendo, entendemos que quando o julgador tem ao seu dispor um relatório pericial, conhece de forma mais cabal o risco envolvido e por isso decide por penas mais elevadas.

Discussão

As relações abusivas são-no, muitas vezes, durante meses e anos. Na amostra do presente estudo, 34,6% das relações abusivas duravam há mais de 10 anos. Quase 17% dos casos, as vítimas necessitaram de cuidados hospitalares após as agressões. Sabemos que as vítimas evitam recorrer ao sistema de saúde para não serem questionadas, outras vezes são os próprios agressores que impedem a vítima de procurar ajuda médica. Mesmo assim, um número considerável de casos resultou em internamento hospitalar.

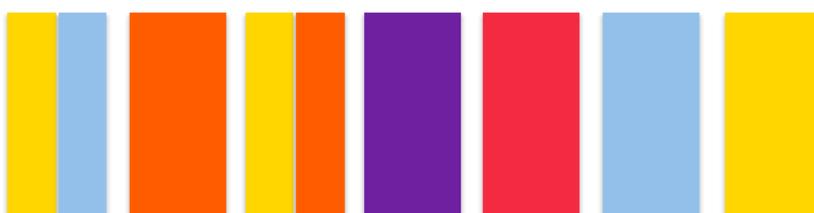
Conforme exposto, na maioria das vezes, a denúncia é realizada no posto/esquadra das forças policiais. Quando tal acontece, as condições para efetuar uma avaliação do risco, aplicando-se para o efeito um instrumento tal como a Ficha RVD, são mais adequadas. Os agentes têm ao dispor o computador, o instrumento, um ambiente adequado para efetuar a entrevista à vítima ou outro denunciante e avaliar o risco, importantíssimo para orientar os passos seguintes. Em cerca de 37% dos casos, as forças policiais são chamadas ao local para intervir. Nesta condição, os agentes não têm indulgência para não realizar determinadas diligências. A cena do crime pode estar repleta de indícios de violência que devem ser analisados e preservados, quando aplicável. Conforme vários teóricos mencionam, a cena deve ser fotografada, as lesões do arguido e da vítima (com consentimento) devem também ser fotografadas. Num dos processos da amostra, a fotografia das lesões foi de bastante importância. A GNR na sua deslocação ao local fotografou as lesões na face da vítima e as lesões na mão do arguido. Em audiência de julgamento, o arguido confessa ter



agredido a vítima, mas não com um soco, como referia a acusação, mas “apenas com uma chapada”. As fotografias tiradas pelos militares da GNR permitiram ao juiz esclarecer a situação. As fotografias mostravam vermelhidão e inchaço na face externa da mão, não na face interna como aconteceria se o arguido tivesse desferido um estalo. Caso os militares não tivessem sido proactivos em registar aquele indício, o julgador não teria como chegar a uma conclusão, tendo, obrigatoriamente, de aplicar o princípio *in dubio pro reo*. A chamada de intervenção ao local é uma oportunidade imediata que é dada aos agentes para analisar e recolher indícios e depoimentos. Como tal, não deve ser menosprezada.

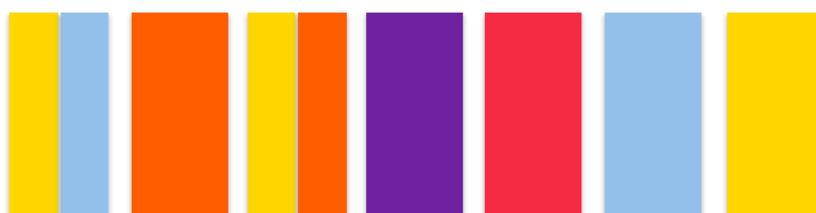
Quanto mais próximo do evento, maior probabilidade há de se conseguir recolher indícios e mais dispostas estão as partes em participar. Evidência disso é o fenómeno que ocorre com a prova testemunhal. Em inquérito, na fase inicial do processo, 87% das vítimas depõem e relatam os factos, contudo, em julgamento esse número pende para 51,5%. O mesmo acontece com os familiares onde se regista uma diminuição de 13,8% que depõem no julgamento face ao inquérito. Tanto a vítima como os familiares possuem o direito ao silêncio e recorrem a este para evitarem represálias, em cumprimento da vontade do arguido que as ameaçou, por medo, vergonha, etc. Ainda assim, a prova testemunhal é o pilar probatório nos processos de VD. Porém, sendo já crime público, o procedimento criminal não depende da queixa nem da vontade da vítima e por isso a dependência na prova testemunhal não se justifica. O que se verifica é que todo o sistema judicial está preparado para receber a prova testemunhal e não outros meios de prova. Só assim se justifica que, em contexto de denúncia ou inquirição, ainda se questione a vítima se deseja procedimento criminal contra o seu marido, ou ex-marido... Este discurso precisa ser removido do vocabulário do pessoal judicial. O processo irá continuar com ou sem a vontade manifesta da vítima. É importante também que o agressor saiba que a vítima não tem o poder de dirigir o processo, portanto, os seus esforços para que esta desista de queixa serão em vão.

A avaliação de risco compreende um processo de recolha de informação acerca das partes cobertas num contexto violento, com a finalidade de identificar o grau de perigosidade e facilitar o processo de tomada de decisão acerca do risco de reincidência. O processo de avaliação e gestão de risco é essencialmente um processo de gestão de informação. (Associação, 2013). A avaliação do risco é fundamental para



enquadrar e guiar as diligências a serem realizadas no caso em concreto. Para uma cabal gestão do risco, a informação deve ser recolhida através de entrevista com a vítima; com o agressor; com a família e amigos/as do agressor e da vítima; registos colaterais, incluindo relatórios da polícia, registo criminal, entre outros; avaliação psicológica ou psiquiátrica, no caso de antecedentes. Com base nestas informações recolhidas, os profissionais que contactam com as vítimas são capazes de desenhar planos de segurança e efetuar planos de ação (idem). Os profissionais têm ao seu dispor instrumentos de avaliação, fáceis de aplicar, e que fornecem um olhar científico sem que lhes seja exigido conhecimentos muito específicos. A Ficha RVD, utilizada na maioria das vezes na fase de inquérito pela GNR nos processos analisados, recolhe informação sobre a violência e o nível de risco é classificado em Baixo, Médio ou Elevado (Junqueira, 2017). Na fase de inquérito, avaliação de risco é realizada em quase 67% dos casos. A Lei 112/2009, no seu artigo 29º com a epígrafe “denúncia do crime” refere o seguinte: “a denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este imediatamente transmitida, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal”. Uma vez que a lei é perentória no que toca à realização da avaliação de risco aquando da denúncia não se compreende como a taxa de aplicação não ronda perto de 100%. Mais, o artigo 34.º-A do mesmo diploma dispõe que “no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve solicitar avaliação de risco atualizada da vítima”. Os dados da presente investigação mostram que, na fase de julgamento, a taxa de realização de avaliação de risco é, escassamente, de 5,4%.

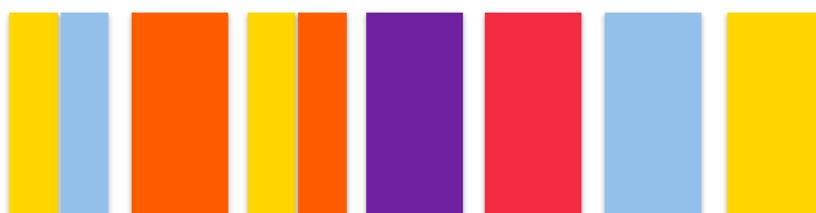
Relativamente aos meios de prova, o sistema judicial baseia-se em grande medida na prova testemunhal para os casos de VD. Nesse específico meio de prova, as vítimas, como já foi referido, continuam a ser a capital fonte de informação. A prova pericial tem grande representatividade através do exame médico-legal e forense da vítima nas fases do processo analisadas (inquérito e julgamento). Em contrapartida, o exame psicológico é pobremente recorrido. A saúde mental e os danos psiquiátricos permanecem como o calcanhar de Aquiles do sistema de justiça. A investigação permitiu concluir que a realização de prova pericial está associada positivamente com a pena concreta aplicada. Isto é, quando a prova pericial estava presente a pena concreta aplicada em julgamento era superior do que quando este meio de prova não



era solicitado. Este resultado faz imperar a necessidade de incluir, com mais regularidade, a prova médico-legal e forense.

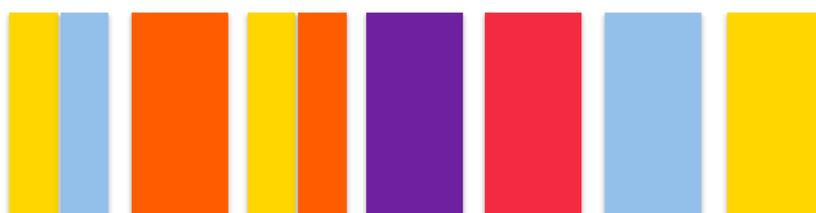
Concernentes às diferenças entre tribunal especializado e tribunal comum na recolha de prova, os resultados consideram-se surpreendentes. Ao contrário do que seria de esperar, o tribunal especializado não recorre a mais meios de prova para sustentar as suas decisões do que o tribunal comum. As diferenças a favor do tribunal especializado acontecem apenas na prova testemunhal, cuja taxa é de 100%, e na prova documental. Estes resultados evidenciam a necessidade de formar e sensibilizar os julgadores para uma recolha de prova. Os tribunais comuns apresentam uma taxa maior de pedidos de prova pericial do que o especializado o que, se reitera mais uma vez, a necessidade de informar os decisores judiciais sobre a importância dos conhecimentos periciais. Contudo, consideramos que a presente investigação carece de limitações para arremessar conclusões. Parece-nos que seriam importantes investigações que se dediquem, exclusivamente, a estudar as diferenças entre os tribunais especializados e comuns na recolha de prova e considerações das decisões judiciais nos dois tipos de tribunais. Inversamente ao que foi possível com esta pesquisa, deverá ser incluída uma amostra maior.

Algumas pesquisas científicas têm procurado desenvolver e aperfeiçoar o trabalho pericial em consonância com aquilo que os julgadores necessitam para formar a sua convicção e tomar uma decisão, sempre tendo em vista a descoberta da verdade. Neste sentido, Santos (2011) aclara: *“temos de concordar que a avaliação médica não se pode limitar à observação física das lesões ou sequelas que apresenta, já que a violência física é em geral, o “menor dos males” naquele tipo de violência. É, não só obrigatório, mas sobretudo prioritário, que o exame inclua uma avaliação psicológica”*. Mais uma vez, reitera-se a importância de avaliar psicologicamente vítimas e agressores. As crianças deverão ser prioritárias neste tipo de avaliação e rapidamente, devem ser acompanhadas. Ainda a autora, na sua análise aos relatórios médico-legais, entendeu que estes não proporcionam uma total e eficaz descrição do tipo de violência e dos riscos envolvidos. Os profissionais têm atribuído reduzida importância à história do evento, o que não permite uma correta caracterização da situação. Por outro lado, em muitos casos, os antecedentes pessoais da vítima, nomeadamente os antecedentes de hábitos de consumo, não são referidos apesar de se constituírem fatores essenciais na avaliação de risco (Santos, 2011). A rubrica



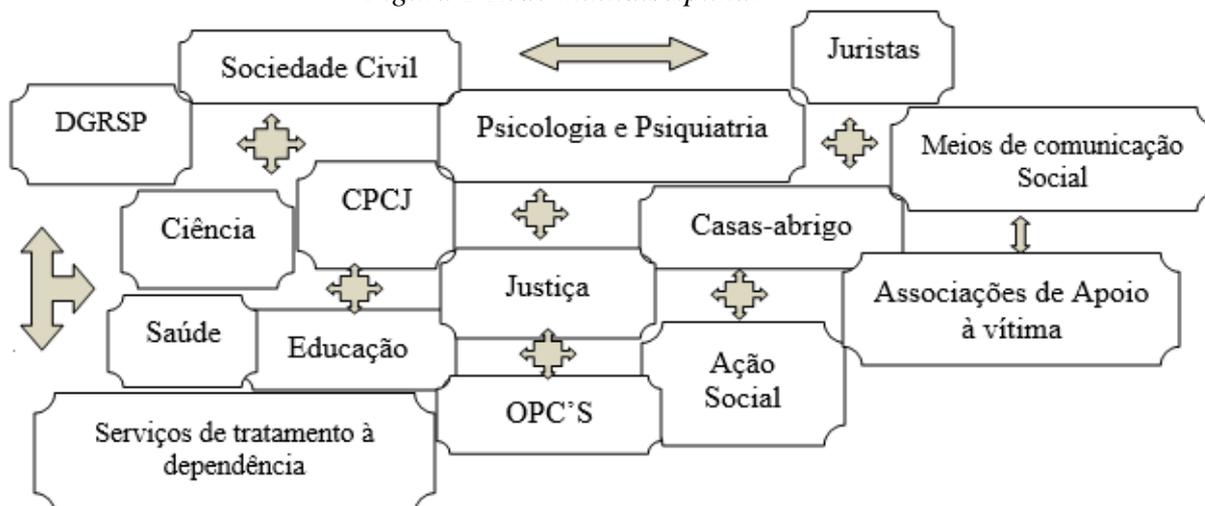
“caracterização a violência”, de acordo com a autora, “*afigura-se como uma das mais importantes na elaboração de um relatório nestes casos de violência*” uma vez que oferece uma panorâmica da situação familiar e do historial do conflito e ainda permite entender como a vítima sobrevive, se há outras pessoas em risco, se a vítima tem possibilidades de fuga e algum tipo de ajuda familiar ou institucional (idem). Permite saber se a situação já é do conhecimento de outros serviços, nomeadamente da Justiça. Mas mais importante, esta rubrica permite contabilizar fatores de risco para a vítima, que possam ajudar a elaborar a avaliação de risco, informação esta que poderá ser vital na prevenção de futuras agressões e crucial quando os magistrados tiverem de decidir, em 48 horas, como previsto na legislação (artigo 31º da Lei 112/2009). Em relação à rubrica discussão, os relatórios são simplificados porque apenas avaliam onexo de causalidade e o tempo de doença, conceitos que, nestes casos, são acentuadamente insuficientes. Até porque, muitas vezes, o perito médico apenas pode concluir que as lesões são compatíveis com a informação relatada, mas não podem dizer com toda a certeza que aquelas lesões foram causadas, obrigatoriamente e apenas, com aquela descrição, o que para alguns juizes não é esclarecedor. A título de exemplo, uma das sentenças analisadas dispunha o seguinte relativamente à decisão: “...*resulta a resposta da ausência de prova bastante e suficiente das condutas imputadas ao arguido. A circunstância de a ofendida ter recebido assistência hospitalar, apresentando lesões, não é esclarecedor das respetivas causas, nem permite ter por adquiridas, para lá da mera suspeita, as condutas agressivas imputadas ao arguido na acusação*” e noutra sentença dizia-se “*não obstante as lesões detetadas nos exames médicos, não foi possível apurar-se como as mesmas foram causadas. Como é evidente, os elementos em causa são insuficientes para que o Tribunal lograsse apurar qualquer outra factualidade que, por via disso, se considerou não provada...*”. Assim, a fim de garantir os direitos das vítimas e assegurar a sua proteção é necessário incluir outros conceitos, como a avaliação de risco, a valoração do dano e propostas em termos da sua proteção (Santos, 2011).

Os princípios, procedimentos e instrumentos para a avaliação e gestão de risco na violência doméstica devem procurar alcançar uniformidade nacional, através da colaboração interinstitucional e trabalho multidisciplinar em rede que intervêm no apoio a vítimas e na prevenção da reincidência. A complexidade e a seriedade da violência doméstica exigem o desenvolvimento de uma resposta coordenada e

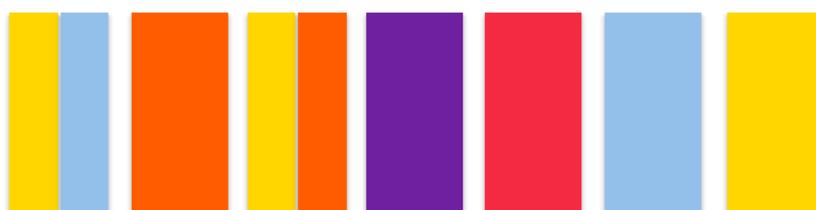


integrada, numa ótica de trabalho em rede e numa abordagem multidisciplinar. (Associação, 2013). Todo o sistema, incluindo a CPCJ, forças policiais, tribunais, magistrados, associações não governamentais de apoio à vítima, casas-abrigo, pessoal médico, INMLCF, devem formar uma rede multidisciplinar de combate e reação à VD. Apenas uma resposta integrada e em rede é capaz de dar solução à VD, que além de ser um específico ilícito criminal é um problema de saúde pública. A este respeito, o artigo 22º da Lei 112/2009 refere: “a vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica”. Salienta-se o trabalho realizado por equipas multidisciplinares (atente-se à figura abaixo).

Figura 1 Rede multidisciplinar



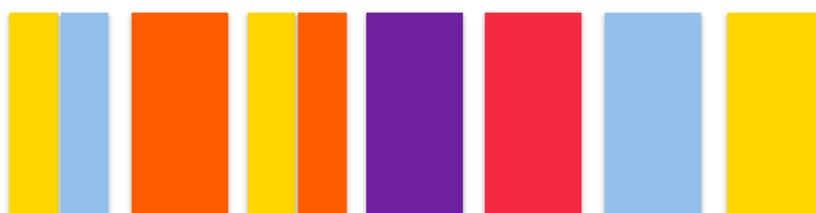
As redes de trabalho multidisciplinar devem estar adaptadas ao território de intervenção, às suas características e recursos disponíveis, considerando as estruturas formais, informais e comunitárias. A vítima de VD pode aceder a qualquer sistema/instituição da comunidade que não intervém diretamente com a problemática. Por exemplo, o médico de família, o dentista, o professor, o radiologista e muitos outros profissionais, podem ter a oportunidade de detetar uma situação de abuso. Num dos processos analisados, a vítima em sede de denúncia, confessou que o seu médico de família era o único sabedor do seu historial como vítima de violência exercida pelo seu marido que já durava há décadas. Por isso, cada elemento da comunidade tem a oportunidade de prestar apoio, identificar a violência e as necessidades das vítimas. Por estas razões, é fundamental um trabalho engrenado, orientado e partilhado.



Conclusão e propostas

As principais conclusões desta pesquisa são as seguintes:

- Os abusos mais frequentes tinham uma duração superior a 10 anos (34.6%) ou 1-5 anos (22.3%);
- As manifestações mais presentes da violência psicológica são a ameaça (95.4%), injúria, humilhação ou difamação (88.5%), ameaça à vida (73.8%) e ciúme e comportamento possessivo (41,5%);
- Na violência sexual, a “obrigação de manter práticas sexuais que considera normais, mas contra a sua vontade” foi referida em 3.1% dos casos;
- Na violência social, destaca-se a “proibição de se ausentar da habitação” (9.2%);
- As demonstrações de violência física mais referidas são empurrar (58.5%), esbofetear (50%), apertar/agarrar (43.8%) e esmurrar (25,4%);
- Uma percentagem de 36.9% dos agressores tinha problemas aditivos, salientando-se o álcool (33.8%) e estupefacientes (10.8%);
- Na fase de inquérito, em 86.9% dos casos, a vítima prestou depoimento e 7,7% remeteram-se ao silêncio. Enquanto na fase de julgamento, o depoimento da vítima diminui para 51,5% (do inquérito para o julgamento, regista-se uma diferença de 35,4%) e o uso de silêncio aumenta para 38,5% (diferença de 30,8%);
- Em cerca de 87% dos casos, a decisão do inquérito passou pela acusação do arguido, seguido do regime da suspensão provisória do processo (10%);
- A prova documental mais solicitada é o Certificado de Registo Criminal no inquérito e no julgamento, as avaliações de risco realizam-se em apenas 5,4% (em julgamento), tornando-se um dos tipos de prova documental que os julgadores menos se socorrem;
- Da amostra total (n = 130), o exame psicológico forense à vítima nunca foi solicitado;
- O relatório de exame médico-legal e forense da vítima constituiu a prova pericial, tanto no inquérito como no julgamento, mais utilizada (41.5% e 33,8%);
- Quando é apresentada prova pericial no julgamento, a pena concreta é

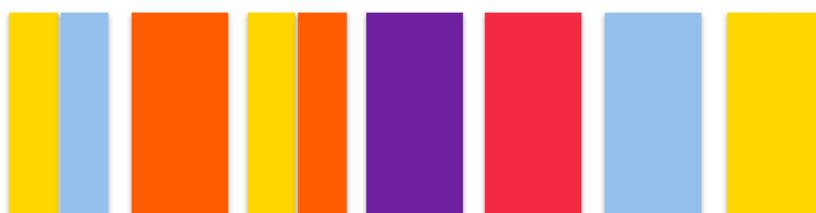


significativamente mais elevada do que quando não é apresentada;

- Em 53,1% dos processos, os arguidos foram absolvidos.
- Dos processos analisados, em 40,8% registou-se “ausência de prova”.

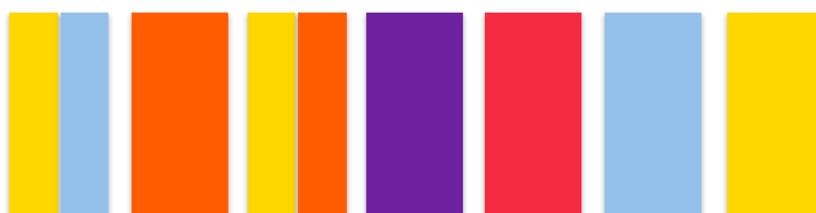
Este trabalho culmina com um conjunto de propostas:

- O sistema de justiça deve recorrer, sempre que possível e de uma forma ampla, à prestação de declarações para memória futura, incluindo registo em vídeo, tanto no que diz respeito às vítimas como em relação às testemunhas, bem como promover as medidas necessárias para impedir o contacto entre a vítima e o agressor.
- Comunicação entre CPCJ, Tribunal de Família e Menores com o processo de VD. Para a coerência e garantia de segurança é fundamental que exista articulação próxima e em tempo útil entre os Tribunais de Família e Menores e os Tribunais Criminais, procurando que as medidas decretadas não coloquem em causa a segurança da vítima e das crianças através de decisões conflitantes e prevenindo a revitimização. É importante atentar que muitas vezes, os processos de regulação das responsabilidades parentais são utilizados pelos agressores como meio de intimidação e ameaça. A necessidade de aplicar a inibição da responsabilidade parental, se de outra forma não puder ser garantido o “superior interesse da criança” e segurança da progenitora (art.º 45, nº 2 da Convenção de Istambul, CoE, 2011). O sistema de justiça deverá contrariar a arraigada convicção social de que as agressões feitas pelo progenitor à vítima, ainda que na presença de criança, não obstam às competências parentais e de cuidado. (Associação, 2013).
- Desenvolver trabalho multidisciplinar em rede. Reforçar protocolos e parcerias entre entidades públicas e privadas. Um trabalho isolado não responde às necessidades deste crime. Esta articulação deve incluir, tal como a lei já prevê, comunicação com meios de apoio social (apoios ao arrendamento - art.º 45º da Lei nº 112/2009; transferência e reapreciação do abono de família relativamente aos/às filhos/as que vivam com a vítima - art.º 47º da Lei nº 112/2009; rendimento social de inserção - art.º 4º, nº 2 da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio; transferência escolar - art.º 74º da Lei nº 112/2009; direito à transferência, temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa



ou entidade pública onde trabalha - art.º 42º da Lei nº 112/2009 e art.º 195º do Código de Trabalho; justificação de faltas por impossibilidade de prestar o trabalho devido a situação de VD- art.º 43º da Lei nº 112/2009 e art.º 249º, nº 2, j) do Código de Trabalho; etc.). É importante que não se caia no equívoco de exigir que os OPC's cumpram com tudo o que é necessário. Não se pode pedir que um agente detenha em si todos os conhecimentos. Não é exequível pedir a um agente que faça controlo do trânsito, aplique multas por infrações rodoviárias, que atenda uma vítima de roubo, de furto, que investigue, que aplique uma avaliação de risco, que realize uma entrevista forense, que avalie o dano, etc. Daí que seja necessário o trabalho em rede. Por exemplo, numa específica comunidade, se um OPC recebe a denúncia, de seguida tem de elaborar o auto, aplicar um instrumento de avaliação de risco e comunicar ao MP. Para além disso, os polícias são os profissionais que têm os recursos e os conhecimentos para recolha de indícios e vestígios na cena do crime, como já referimos. De seguida, uma entidade comunitária deverá fazer o acompanhamento da vítima. Esta será responsável pela gestão de risco, pelo desenho de planos de segurança. A CPCJ entra na intervenção se houverem crianças vítimas (incluem-se, obviamente, as vítimas "secundárias") e por aí adiante. A rede multidisciplinar serve também para "dividir tarefas" por especialidades.

- Os julgadores não podem minimizar nem parcelar os diversos atos cometidos pelo agressor, como se se tratassem de ofensas à integridade física, injúrias, difamação, abuso de confiança ou outros.
- Formação. Todos os OPC's devem ser formados sobre como aplicar um instrumento de avaliação de risco e entrevistar uma vítima de VD. Os juízes e procuradores devem ser formados sobre o ciclo de violência e o carácter ambivalente que as vítimas de VD parecem ter. Devem ser alertados para a necessidade de solicitar meios de prova, não se bastando com a prova testemunhal. Devem ainda ser sensibilizados para a importância da prova pericial pois esta reveste-se de conhecimentos especiais e técnicos que precisam ser valorados. Os juristas, designadamente os advogados, devem ser informados da importância da avaliação psicológica à vítima. Nas áreas da saúde, educação e justiça em geral, devem continuar a existir ações de

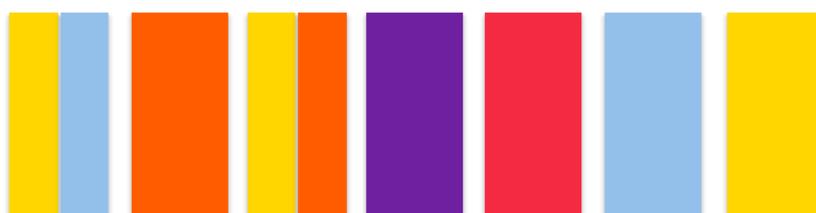


sensibilização e orientação de boas práticas profissionais.

As pesquisas futuras podem incluir a visão dos procuradores do MP e juízes sobre o que consideram ser prova cabal nos processos de VD. Nas decisões judiciais, por vezes, não é fácil detetar o que o juiz precisaria para que considerasse os factos provados ou não provados. O que se regista é uma ausência de prova. Mas é preciso saber que meios de prova, que informações, quais registos ajudariam o juiz a formar a sua convicção.

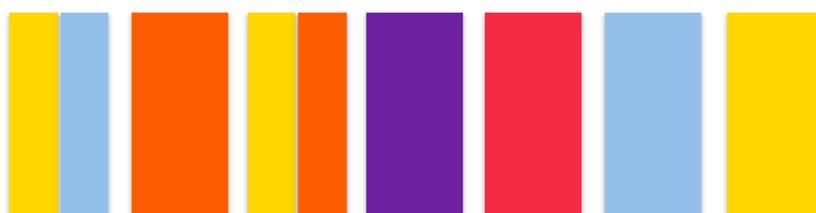
Os resultados demonstram que ainda há um grande campo de evolução e atuação na área probatória no âmbito dos processos de VD. A legislação, as convenções e protocolos realizados nos últimos anos têm permitido um olhar diferente para a violência doméstica. Contudo, até agosto de 2019 já foram mortas 19 vítimas de VD. Quantas mais terão de morrer para percebermos que temos de agir diferentemente? Este trabalho dá conta de alguns lapsos de que estes processos sofrem e que precisam ser colmatados para que as vítimas sejam efetivamente protegidas e seja feita Justiça.

*“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.” -
Cesare Beccaria*

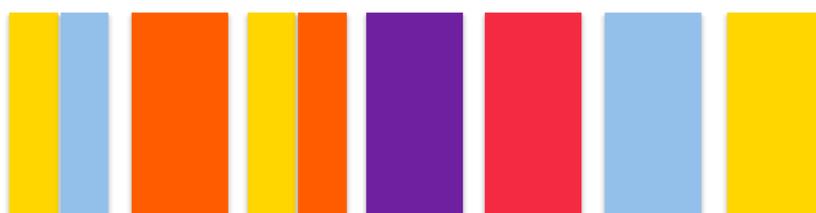


Referências Bibliográficas

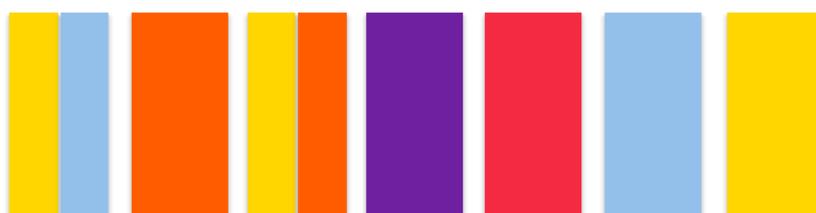
- Agra, C, Quintas, J, Sousa, P & Leite, AL (2015) Homicídios conjugais. Estudo avaliativo das decisões judiciais.
- APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2018) Estatísticas APAV: relatório anual 2017.
- APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2019) Estatísticas APAV: relatório anual 2018.
- ASSOCIAÇÃO, D. M. C. A. V. (2013). Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais. Lisboa: AMCV.
- BP Y, RA Y, and DL U (1992) American Medical Association diagnostic and treatment guidelines on domestic violence", *Archives of Family Medicine*, 1: 39.
- Braz, J (2017) Investigação criminal a organização, o método, e a prova os desafios da nova criminalidade. 3ª edição. *Coimbra: Almedina* 978-972-40-5317-2.
- Brookoff, D, Kimberly KO, Charles SC, Terry DT, and Charles W (1997). "Characteristics of participants in domestic violence: Assessment at the scene of domestic assault. *Jama*, 277: 1369-73.
- CIG, Comissão de Igualdade de Género (2016) Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género. *Presidência do Conselho de Ministros*.
- Corsilles, A (1994) No-drop policies in the prosecution of domestic violence cases: Guarantee to action or dangerous solution', *Fordham L. Rev.*, 63: 853.
- Davis, RC, Smith, and Rabbitt (2001) Increasing convictions in domestic violence cases: A field test in Milwaukee." *The Justice System Journal*: 61-72.
- DGAI (2013) Análise retrospectiva de homicídios ocorridos em relações de intimidade. In, edited by António Castanho.
- Dias, I (2000) A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade.
- Durão, S (2013) Silenciamentos subtis. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de vítimas de violência doméstica, *Análise Social*: 878-99.
- e Resposta, U. D. M. A. (2018). Observatório das Mulheres Assassinadas. *Dados*.
- Epstein, D. (1999). Effective intervention in domestic violence cases: Rethinking the roles of prosecutors, judges, and the court system. *Yale JL & Feminism*, 11, 3.
- Flury, M., & Nyberg, E. (2010). Domestic violence against women: definitions, epidemiology, risk factors and consequences. *Swiss medical weekly*, 140(3536).



- Friday, PC, Vivian B L, Exum. ML, and Hartman. JL (2006) Evaluating the impact of a specialized domestic violence police unit, final report.
- Gracia, J, Mesa, C, & Vila, D.(2013) A intervenção com crianças vítimas de violência doméstica interpaparental em Aragão (Espanha): resposta judicial e assistência social integrada. e-cadernos ces, (20).
- Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO) (2019) Baseline Evaluation Report Portugal.
- Guimarães, AP (2003) Da impunidade à impunidade?: o crime de maus tratos entre cônjugues e a suspensão provisória do processo.
- Hall, P (2005) Interprofessional teamwork: Professional cultures as barriers, *Journal of Interprofessional care*, 19: 188-96.
- Hanna, C (1997) The paradox of hope: The crime and punishment of domestic violence, *Wm. & Mary L. Rev.*, 39: 1505.
- Interna, Ministério da Administração (2016) Violência Doméstica - 2015. Relatório anual de monitorização. In.
- Interna, Sistema de Segurança (2017) Relatório Anual de Segurança Interna 2016 In.
- Interna, Sistema de Segurança (2019) Relatório Anual de Segurança Interna 2018 In.
- Jardim, P, Matos, E, & Magalhães, T (2011) O impacto da perícia médico-legal na decisão judicial nos casos de abuso sexual de crianças. Estudo preliminar.
- Junqueira, S. M. (2017). Violência Doméstica: Crianças expostas ao crime conjugal e o papel da Guarda Nacional Republicana.
- Kelty, SF., Roberta J, and James R (2011) Professionalism in crime scene examination: the seven key attributes of top crime scene examiners. *Forensic science policy & management: an international journal* 2.4: 175-186.
- Magalhães, T (2010) Violência e abuso: Respostas simples para questões complexas. *Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra*.
- Magalhães, T, Cristina, R, Patrícia, J, and Vieira, D (2011) Procedimentos forenses no Âmbito da Recolha de Informação, Exame Físico e Colheita de Vestígios em Crianças e Jovens Vítimas de Abuso Físico e/ou Sexual, *Acta Médica Portuguesa*, 24.
- Manita, C, Ribeiro, C and Carlos P (2009a) Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de saúde.
- . (2009b) Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas



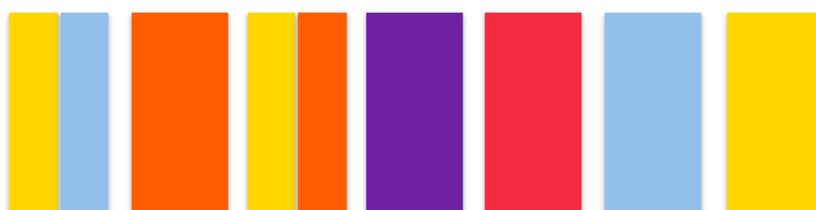
- práticas para profissionais de saúde In.
- Mason, J. (2017). *Qualitative researching*. Sage.
- Miller, MT (2002) Crime scene investigation In Forensic science (pp. 143-164). CRC Press.
- Ministério da Administração Interna (2016) Violência Doméstica - 2015. Relatório anual de monitorização.
- Mouraz, M and Magalhães, T (2010) A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade Contributo para a qualidade. In Revista Portuguesa do Dano Corporal 9-35.
- Navarro, AE, Wyszong J, DeLiema M, Schwartz EL, Michael BN, and Kathleen HW (2015) Inside the black box: The case review process of an elder abuse forensic center, *The Gerontologist*, 56: 772-81.
- Nelson, EL (2013a) Police controlled antecedents which significantly elevate prosecution and conviction rates in domestic violence cases. *Criminology & Criminal Justice*, 13: 526-51.
- . (2013b) The relationship between individual police officer work habits and the stated reasons prosecutors reject their domestic violence investigations , *Sage Open*, 3: 2158244013511826.
- Oliveira, BG, Freire, IV, Assis, CS, da Silva Sena, EL, de Oliveira Boery, RNS & Yarid, SD (2018) Responsabilidade dos profissionais de saúde na notificação dos casos de violência. *Revista Bioética*, 26(3).
- Pereira, A. R., Vieira, D. N., & Magalhães, T. (2013) Fatal intimate partner violence against women in Portugal: a forensic medical national study *Journal of forensic and legal medicine*, 20(8), 1099-1107.
- Peterson, Richard R, and Deirdre BP (2012) Domestic violence is different: The crucial role of evidence collection in domestic violence cases, *Journal of police crisis negotiations*, 12: 103-21.
- Quintas, J and Sousa, P (2017) Avaliação científica do programa "um passo mais. Relatório
- Riggs, D. S., Caulfield, M. B., & Street, A. E. (2000). Risk for domestic violence: Factors associated with perpetration and victimization. *Journal of clinical psychology*, 56(10), 1289-1316.
- Santos, M. J. M. L. D. (2011). A perícia médico-legal nos casos de violência nas



- relações de intimidade. Contributo para a qualidade.
- Silva, PC, and Santos, A (2016) Violência nas relações de intimidade: as perceções das vítimas sobre os procedimentos policiais e judiciais, redes formais de apoio e a sintomatologia associada
- Sistema de Segurança Interna (2017) Relatório Anual de Segurança Interna".
- Sousa, AC (2015) Provas que fundamentam a condenação pelo crime de violência doméstica, Universidade do Porto.
- Tuerkheimer, D (2003) Recognizing and remedying the harm to battering: A call to criminalize domestic violence , *J. Crim. l. & Criminology*, 94: 959.
- Ventura, L A, and Davis, G. (2005) Domestic violence: Court case conviction and recidivism, *Violence Against Women*, 11: 255-77.
- Vilelas, J. (2009). Investigação - o processo de construção do conhecimento . Lisboa: Edições Sílabo. *Teses, dissertações e provas académicas*.
- Westera, NJ, and Martine, BP (2017) Prosecutors' perceptions of how to improve the quality of evidence in domestic violence cases, *Policing and society*, 27: 157-72.
- Wright, I. (2011). Domestic violence reporting. *Radiologic technology*, 82(4), 381-381.
- Yeong, Steve, and Suzanne Poynton (2017) Evaluation of the 2015 Domestic Violence Evidence-in-Chief (DVEC) reforms. *BOCSAR NSW Crime and Justice Bulletins*: 16.

Referências online

- Almeida, M (2019) BE propõe estatuto de vítima a crianças que testemunhem violência doméstica. In *Jornal Público*. Disponível a 25 de março de 2019 em: <https://www.publico.pt/2019/03/24/sociedade/noticia/be-propoe-estatuto-vitima-criancas-testemunhem-violencia-domestica-1866637>
- Cordeiro, AD (2019) Procuradora-geral da República quer vítimas de violência doméstica ouvidas por juiz logo após queixa. Disponível a 25 de março de 2019 em: <https://www.publico.pt/2019/03/07/sociedade/noticia/procuradorageral-republica-quer-vitimas-violencia-domestica-ouvidas-juiz-logo-apos-queixa-1864482>



Referências Jurídicas

Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua atual redação.

Código Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua atual redação.

Constituição da República Portuguesa – atualizada de acordo com a Lei Constitucional n.1/2005 de 12 de Agosto. Almedina. Coimbra.

Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro. *Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16*. Ministério da Justiça

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto. *Diário da República n.º 165, Série I de 2008-08-27*. Ministério da Justiça.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Ministério da Justiça.

Resolução da Assembleia da República n.º 115/2017. *Diário da República, n.º 110/2017, Série I de 2017-06-07*. Ministério da Justiça.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013. *Diário da República n.º 253/2013, Série I de 2013-12-31*. Ministério da Justiça.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013. *Diário da República n.º 253/2013, Série I de 2013-12-31*. Ministério da Justiça.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018. *Diário da República n.º 97/2018, Série I de 2018-05-21*. Ministério da Justiça.

